

PAULO HENRIQUE GONÇALVES PORTELA

Graduado em Diplomacia pelo Instituto Rio Branco (IRBr) do Ministério das Relações Exteriores (MRE) e em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Diplomata de Carreira (1996-2006). Analista Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Professor de Direito Internacional Público e Privado e de Proteção Internacional dos Direitos Humanos na Faculdade Christus, em Fortaleza (Ceará). Professor de pós-graduação em Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado, Direito Internacional do Trabalho e Direitos Humanos em cursos de especialização e em cursos preparatórios para concursos públicos.

E-mail: paulohgportela@gmail.com / paulohgportela@hotmail.com

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO

**INCLUINDO NOÇÕES DE DIREITOS
HUMANOS E DE DIREITO
COMUNITÁRIO**

3ª edição

Revista, ampliada e atualizada.

2011



EDITORA
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO III
**SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO
DOS DIREITOS HUMANOS (ONU)**

SUMÁRIO • 1. Sistema Global de Direitos Humanos e seus principais tratados: 1.1. Carta das Nações Unidas; 1.2. Declaração Universal dos Direitos Humanos; 1.3. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos; 1.4. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; 1.5. Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio; 1.6. Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial; 1.7. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher; 1.8. Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; 1.9. Convenção sobre os Direitos da Criança e Protocolos Facultativos: 1.9.1. Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil; 1.9.2. Regras Mínimas da ONU para Administração da Justiça da Infância e Juventude (Regras de Beijing), Regras Mínimas da ONU para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Diretrizes de Riade) e Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil. 1.10. Declaração e Programa de Ação de Viena (1993); 1.11. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos; 1.12. Protocolo de Prevenção, Supressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional; 1.13. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo; 1.14. Direitos humanos e comunidades tradicionais: 1.14.1. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas; 1.14.2. Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais – 2. Mecanismos internacionais de monitoramento e proteção dos direitos humanos no Sistema Global: órgãos e instrumentos específicos: 2.1. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR). 2.2. Conselho de Direitos Humanos (UNHRC/CDH); 2.3. Órgãos de tratados: 2.3.1. Comitê de Direitos Humanos e Protocolo Facultativo ao Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos; 2.3.2. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; 2.3.3. Comitê para Eliminação da Discriminação Racial (CERD/CEDR); 2.3.4. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW); 2.3.5. Comitê para os Direitos da Criança (CRC); 2.3.6. Comitê contra a Tortura (CAT) e Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; 2.3.7. Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD) e Protocolo Facultativo à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; 2.3.8. Órgãos jurisdicionais – 3. Quadros sinóticos – 4. Questões – Gabarito.

1. SISTEMA GLOBAL DE DIREITOS HUMANOS E SEUS PRINCIPAIS TRATADOS

O “Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos” é composto por tratados abertos à adesão de todos os Estados, indistintamente de sua localização geográfica, e de órgãos voltados a promover a dignidade humana em todo o mundo.

O Sistema Global é também conhecido como “Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos” e “Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos”, em contraste com os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, que também são internacionais, mas que são voltados a resguardar a pessoa humana apenas em algumas partes do mundo, como a África.

Preferimos a expressão “Sistema Global”, visto que os sistemas regionais de proteção aos direitos humanos também são internacionais, ainda que abranjam

apenas Estados pertencentes a determinadas regiões do mundo. Tampouco adotamos o termo "Sistema Universal", porque entendemos que a noção de universalidade se refere primordialmente à aplicabilidade das normas de direitos humanos a qualquer pessoa, sem distinção de qualquer espécie, sendo também pertinente aos direitos consagrados nos sistemas regionais e aos próprios direitos fundamentais.

O Sistema Global de Direitos Humanos é administrado principalmente pela Organização das Nações Unidas (ONU), dentro da qual é negociada a maioria de seus tratados e em cuja estrutura se encontram órgãos competentes para monitorar o cumprimento desses compromissos internacionais e exigir o cumprimento de suas normas. Entretanto, o Direito Internacional dos Direitos Humanos é marcado prioritariamente pela necessidade de proteger a pessoa e de fortalecer a promoção da dignidade humana. Nesse sentido, nada impede que outro tratado de direitos humanos, ainda que concluído fora do sistema das Nações Unidas, seja considerado global, bastando que esteja aberto a participação de qualquer Estado.

Examinaremos a seguir os principais tratados do Sistema Global e seus mais notórios mecanismos de proteção.

1.1. Carta das Nações Unidas

A Carta das Nações Unidas é o tratado que criou a Organização das Nações Unidas (ONU), razão pela qual também é conhecida como "Carta da ONU". Foi firmada em 1945, em São Francisco (Decreto 19.841, de 22/10/1945).

A Carta das Nações Unidas não consagra direitos, nem cria órgãos especificamente voltados a promover a observância dos direitos humanos no plano internacional. Entretanto, define que a proteção da dignidade humana é um dos fundamentos da paz e do bem estar no mundo e, portanto, tema prioritário da sociedade internacional.

Para isso, a Carta da ONU estabelece, dentre os propósitos da Organização, o de "Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião" (art. 1º, § 3º). A proteção dos direitos humanos é também elencada entre os objetivos da Assembléia Geral (art. 13, § 1º, "b") e do Conselho Econômico e Social (ECOSOC - art. 62, § 2º), órgãos da ONU que deverão, desse modo, fazer estudos e formular recomendações voltadas a promover o respeito universal aos direitos humanos. Além disso, o ECOSOC deverá criar comissões dirigidas à proteção dos direitos humanos (art. 68).

Com a finalidade, portanto, de criar condições de estabilidade e de bem-estar, necessárias às relações pacíficas entre as Nações, a ONU deverá favorecer o res-

peito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (art. 55, "c").

Por fim, cabe destacar que, não havendo ainda um tribunal internacional de direitos humanos, nada impede que a Corte Internacional de Justiça (CIJ), que é o principal órgão judiciário do Sistema das Nações Unidas, também examine questões envolvendo a aplicação de tratados voltados a proteger a dignidade humana. Entretanto, lembramos que somente o Estado, não um indivíduo, pode acionar a CIJ para que esta decida acerca da aplicação de um tratado nessa matéria, e somente o ente estatal pode ser julgado na CIJ acerca de questões envolvendo a aplicação de acordos internacionais voltados a proteger e a promover a dignidade humana.

1.2. Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi proclamada em 1948 por meio de resolução da Assembléia Geral da ONU.

Do ponto de vista técnico-formal, a Declaração é uma mera resolução da Assembléia-Geral das Nações Unidas, com caráter de recomendação, juridicamente não-vinculante. Com isso, os preceitos contidos na Declaração não seriam, em princípio, obrigatórios, se seguissemos um entendimento calcado em noções mais antigas do Direito, de caráter mais formalistas e menos ligadas a valores, dentro das quais, a propósito, a proteção da dignidade humana não tinha o destaque de que hoje se reveste.

Entretanto, na atualidade, é majoritário o entendimento de que os dispositivos consagrados na Declaração são juridicamente vinculantes, visto que os preceitos contidos em seu texto já foram positivados em tratados posteriores e no Direito interno de muitos Estados. Além disso, o prestígio adquirido pela Declaração tem feito com que suas normas sejam consideradas regras costumeiras, preceitos de *jus cogens*, princípios gerais do Direito ou do Direito Internacional. Em todo caso, o caráter vinculante da Declaração é evidenciado inclusive por ementas do STF, que revelam seu emprego para fundamentar julgados naquele Tribunal¹.

ATENÇÃO! enfatizamos, portanto, que a Declaração não é um tratado, mas apenas uma resolução, o que não acarreta, porém, sua irrelevância jurídica.

A Declaração é o ponto de partida da construção do atual sistema internacional de proteção aos direitos humanos. Nesse sentido, suas normas são percebidas

1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Tribunal Pleno, ADI 1.969/DF. Relator: Ricardo Lewandowski, julgado em 28.jun.07, DJ de 31.08.07, p. 29. Ver também: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Tribunal Pleno, EXT 1.008/CB. Relator: Gilmar Mendes, julgado em 21.mar.07, DJ de 17.08.07, p. 24.

como o parâmetro mínimo de proteção da dignidade humana, a ser observado por todos os povos do mundo e efetivado por indivíduos e entidades públicas e privadas, internacionais e nacionais. Entretanto, a Declaração não é exaustiva e, nesse sentido, não impede a consagração de novos direitos, que venham a resguardar valores que a sociedade internacional passe a considerar relevantes. Ademais, as normas da Declaração caracterizam-se pela generalidade e podem, portanto, exigir detalhamento, o que vem sendo feito pelos tratados que têm sido concluídos desde sua proclamação.

A Declaração é baseada em princípios que orientam a aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos como um todo, como o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; o fato de que o desrespeito pelos direitos do homem resultou em atos bárbaros; o entendimento de que a proteção da liberdade e do bem-estar do ser humano adquiriram o caráter de prioridade na ordem internacional; e o compromisso dos Estados e das Nações Unidas em promover a aplicação dos direitos humanos.

A Declaração fundamenta-se também no princípio de que todos os indivíduos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e têm capacidade para gozar esses direitos sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (arts. 1º e 2). Com isso, surge também o princípio de que todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei, inclusive a igual proteção contra a discriminação e contra qualquer incitamento a tal discriminação (art. 7). Por fim, a Declaração parte da premissa de que todo indivíduo tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei (art. 6). A conclusão é a de que o Direito Internacional dos Direitos Humanos orienta-se pelos princípios da universalidade, da igualdade e da não-discriminação.

Cabe uma nota sobre a expressão “qualquer outra condição”, freqüente nos tratados de direitos humanos, que denota o caráter não-exaustivo dos fatores de discriminação apresentados nesses compromissos internacionais, que não podem ser entendidos como excludentes de atos de discriminação que sejam motivados por condições que não constem desses tratados. É nesse sentido que o *bullying* ou a discriminação por orientação sexual continuam ilícitos, ainda que a maioria dos tratados não inclua expressamente tais práticas como discriminatórias.

A Declaração deixa evidente que os direitos humanos não podem ser exercidos de maneira ilimitada, o que pode causar danos aos direitos de outrem, e que sua concretização depende do cumprimento de um dever básico: respeitá-los. É nesse sentido que a Declaração estatui os chamados “deveres humanos”, deter-

minando que “Todos os homens (...) devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (art. 1º), e que “Todo o homem tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível” (art. 29, I).

Entretanto, a Declaração dispõe que a existência de deveres e a imposição de limites devem ocorrer dentro do quadro do Estado Democrático de Direito e devem ser proporcionais às necessidades individuais e sociais, nos termos da norma que dispõe que “No exercício de seus direitos e liberdades, todo o homem estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática”. Evita-se assim o retorno ao período anterior à “Era dos Direitos”, marcada pela ênfase no dever, pela menor importância atribuída à pessoa e pelo totalitarismo (art. 29, II).

ATENÇÃO! a regra geral é a de que os direitos humanos não podem ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas, pelo que o exercício de direitos não pode justificar a violação de direitos de outrem (art. 29, III).

A Declaração consagra, inicialmente, o direito à vida, à liberdade e à segurança (art. 3). Entretanto, omite-se no sentido de regular detalhadamente a pena de morte, o que só será feito em instrumentos posteriores.

A liberdade, relacionada estreitamente à segurança, é objeto de atenção freqüente da Declaração, começando pela norma que determina que “Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado” (art. 9). Consagram-se a liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado, bem como o direito de o indivíduo deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar (art. 13).

ATENÇÃO! na prática, o direito de ir e vir no âmbito internacional ainda é restrito, visto que a maior parte dos Estados, na maioria dos casos, continua a exigir que os estrangeiros que queiram entrar e permanecer nos respectivos territórios cumpram certas normas, relacionadas à posse de um documento de viagem e de um visto.

Afirma-se o direito de todo indivíduo à liberdade de pensamento, de consciência e de religião, que inclui a liberdade de mudar de crença e de professá-la, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância de seus preceitos, isolada ou coletivamente, em público ou em particular. Consagra-se o direito à liberdade

de opinião e expressão, que inclui o direito de ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras e sem interferências. Por fim, é direito humano a liberdade de reunião e de associação pacíficas, bem como o de não ser obrigado a fazer parte de uma associação (arts. 18 a 20).

A integridade pessoal é objeto da norma que veda a tortura e toda forma de tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante (art. 5) e também daquela que confere ao indivíduo perseguido o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. O direito de asilo não poderá, porém, ser invocado em casos de perseguição legitimamente motivada por crimes comuns ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas (art. 14).

O indivíduo tem direito a uma nacionalidade e a não ser arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade (art. 15). O universo individual é ainda resguardado pela norma que dispõe que "ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques a sua honra e reputação" (art. 12).

O Direito de Família é objeto do artigo 14, que consagra o direito de contrair matrimônio, válido apenas com o livre e pleno consentimento dos nubentes. Mulheres e homens gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução. Por fim, a família faz jus à proteção do Estado.

A Declaração inclui entre os direitos humanos o direito de propriedade e a proibição da privação arbitrária da propriedade (art. 17).

No campo do Direito do Trabalho, a Declaração consagra: a proibição da escravidão, da servidão e do tráfico de escravos (art. 4); o direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego; o direito a igual remuneração por igual trabalho e a uma remuneração justa e satisfatória, que assegure ao indivíduo e a sua família uma existência compatível com a dignidade humana; o direito a organizar sindicatos e ao ingresso nas entidades sindicais; e, por fim, o direito ao repouso e lazer, à limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas (arts. 23 e 24).

Os direitos políticos são objeto do artigo 21, que confere ao indivíduo o direito de tomar parte no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos ou, ainda, pelo acesso ao serviço público. Entretanto, a Declaração deixa claro que o marco do exercício dos direitos políticos é a democracia, dispondo que a base da autoridade do governo é a vontade do povo, a ser expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

A pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, incluindo alimentação, vestuário, habitação, cuidados

médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora do controle individual. A maternidade e a infância gozarão de proteção especial, adequada à peculiaridade das respectivas situações (art. 25).

No tocante à educação, a Declaração consagra o direito à instrução, que deve ser gratuita pelo menos nos graus elementares e fundamentais e obrigatória no nível elementar. A instrução técnico-profissional e a superior devem ser acessíveis a todos, e a ascensão ao nível superior de ensino deve basear-se no mérito. A atividade educacional deverá estar voltada a promover o pleno desenvolvimento da personalidade humana e o fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e da tolerância e da amizade entre as nações e grupos raciais ou religiosos. Por fim, consagra-se do direito e os pais decidirem prioritariamente quanto ao gênero de educação dos filhos (art. 26).

Consagram-se também os direitos de livre participação na vida cultural da comunidade e de fruir dos benefícios do progresso científico, bem como a proteção do direito autoral (art. 27).

Ao final, proclama-se o princípio da primazia da norma mais favorável, ao se estabelecer que "Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer direitos e liberdades aqui estabelecidos" (art. 30).

Em caso de violação de seus direitos, o indivíduo deve receber dos tribunais nacionais competentes o remédio efetivo cabível (art. 8). A ação dos tribunais deve basear-se na igualdade do tratamento entre as partes, na publicidade dos atos processuais e na independência e imparcialidade dos órgãos jurisdicionais (art. 10), bem como em princípios como a presunção de inocência, o devido processo legal, a anterioridade da norma e a irretroatividade da lei penal (art. 11).

Por fim, a Declaração não avança no sentido de estabelecer órgãos específicos voltados a aplicar suas normas, o que acontecerá apenas a partir dos tratados de direitos humanos que serão celebrados posteriormente.

O período posterior à proclamação da Declaração seria dedicado à elaboração de um Pacto Internacional dos Direitos Humanos. Entretanto, a Guerra Fria, com o conflito entre duas concepções radicalmente diferentes de organização política e social, levou à impossibilidade de consenso em torno de um só instrumento internacional e à conseqüente celebração de dois tratados diferentes: o Pacto dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, este mais vinculado aos interesses dos Estados socialistas do bloco soviético, e aquele mais ligado ao ideário defendido pelos Estados do grupo liderado pelos EUA e pela Europa Ocidental.

A celebração desses dois tratados impôs, inicialmente, dificuldades à defesa da indivisibilidade dos direitos humanos. Entretanto, a doutrina continuou mantendo a noção segundo a qual os direitos humanos são indivisíveis.

1.3. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi assinado em 1966 (Decreto 592, de 06/07/1992). É, portanto, um tratado, cujos preceitos são juridicamente vinculantes e cujo objetivo principal é detalhar direitos estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e contribuir para sua aplicação.

Inicialmente, o Pacto consagra o direito à autodeterminação dos povos, entendido como o direito de os povos determinarem livremente seu estatuto político, assegurarem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural e disporem livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo, porém, de suas obrigações internacionais, inclusive aquelas decorrentes da participação em esquemas de cooperação com outros povos (art. 1º).

Os Estados comprometem-se a garantir a todos os indivíduos que se encontrem em seu território e sob sua jurisdição os direitos reconhecidos no Pacto, sem discriminação de qualquer tipo. Para isso, os entes estatais obrigam-se a adotar providências como garantir que toda pessoa, cujos direitos tenham sido violados, possa dispor de um recurso efetivo para remediar essas transgressões, mesmo aquelas perpetradas por pessoas que ajam no exercício de funções oficiais. Os Estados devem ainda assegurar que toda pessoa que empregar tal recurso terá seu direito determinado pela autoridade competente e poderá recorrer às instâncias superiores dos poderes estatais, se necessário. Por fim, devem garantir o cumprimento de qualquer decisão que julgar procedente a reclamação do indivíduo (art. 2).

A igualdade entre todas as pessoas perante a lei e a proteção contra a discriminação é consagrada pelo artigo 26. Cabe destacar, ainda, que o artigo 3 proclama expressamente a igualdade entre mulheres e homens, e o artigo 27 remete à proteção das minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, cujos membros não poderão ser privados do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar sua própria religião e de usar sua própria língua.

O Pacto consagra o direito à vida, estabelecendo que "Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida". Entretanto, não proíbe a pena de morte, deixando a critério de cada Estado abolí-la e regulando sua eventual aplicação².

Para os Estados que ainda recorrem à pena de morte, o Pacto determina sua imposição apenas nos casos de crimes mais graves, em conformidade com

2. A norma acerca da pena de morte consta do artigo 6 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos.

a legislação vigente à época em que o ilícito foi cometido. A pena só poderá ser aplicada por sentença transitada em julgado e proferida por tribunal competente, não podendo ser imposta em casos de crimes cometidos por pessoas menores de 18 anos, nem a mulheres grávidas. Por fim, poderão ser concedidos anistia, indulto ou comutação da pena, inclusive a pedido do condenado.

Reitera-se a proibição da tortura, acrescentando-se ainda a vedação de submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas (art. 7).

As normas relativas à proibição dos trabalhos forçados reiteram o conteúdo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, determinando, porém, que quatro práticas não configuram trabalhos forçados: as tarefas exigidas de indivíduos condenados pelo Judiciário; serviços de caráter militar e serviços civis alternativos; tarefas exigidas em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade; e trabalhos que façam parte das obrigações cívicas normais (art. 8).

A liberdade é direito que não pode ser objeto de restrições arbitrárias. Nesse sentido, a prisão deve ocorrer apenas pelos motivos e dentro dos procedimentos estabelecidos em lei. A pessoa presa deverá ser informada desde logo dos motivos de sua prisão e conduzida sem demora à autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais, tendo o direito a ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. O preso pode recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legalidade de seu encarceramento e ordene sua soltura se a prisão for ilegal, caso em que também terá direito a uma reparação. Por fim, o Pacto não exclui a possibilidade da prisão preventiva, qualificando-a, porém, como exceção que poderá ser imposta apenas na ausência de garantias de comparecimento do indivíduo aos atos processuais e de condições de eventual execução da sentença (art. 9). É também proibida a prisão pelo mero descumprimento de obrigação contratual (art. 11).

Uma vez preso, o indivíduo tem direito a um tratamento correspondente à dignidade que lhe é inerente. Salvo circunstâncias excepcionais, os presos que ainda estão sendo processados deverão ter tratamento distinto dos detentos condenados, inclusive o de estarem separados destes. Os presos mais jovens deverão ser separados dos adultos e julgados o mais rápido possível, recebendo ainda tratamento condizente com sua idade. Por fim, o objetivo principal do sistema prisional deve ser a reforma e reabilitação moral dos prisioneiros (art. 10).

O direito de ir e vir refere-se à prerrogativa do indivíduo que se encontre legalmente no território de um Estado de nele livremente circular e escolher sua residência, bem como o de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio, e de não ser impedido, arbitrariamente, de se entrar no Estado de sua nacionalidade. O direito de ir e vir só pode ser objeto de restrições que estejam previstas

em lei e no intuito de proteger a segurança nacional e a ordem, saúde ou moral públicas, bem como os direitos e liberdades das demais pessoas (art. 12).

A liberdade de pensamento, de consciência e de religião (art. 18) repete os termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, consagrando ainda a proibição de medidas coercitivas que possam restringir a liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença, bem como o direito dos pais ou tutores de assegurar aos filhos a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. Em todo caso, a liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Os artigos 19 e 20 reiteram a consagração da liberdade de expressão, incluindo a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística ou, ainda, por qualquer meio de escolha pessoal. Entretanto, esse direito deve ser expressamente limitado por lei, com vistas a: assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas; proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas; e proibir a propaganda de guerra e a apologia ao ódio nacional, racial ou religioso, que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência.

São reconhecidos o direito de reunião pacífica e de livre associação, inclusive sindical. O exercício desses direitos estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou ordem públicas ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas (arts. 21 e 22).

O Pacto consagra direitos relativos ao processo judicial, que são os seguintes: a igualdade das partes no processo; a independência e a imparcialidade dos órgãos julgadores; a publicidade dos atos processuais; o direito à informação sobre a acusação formulada; o devido processo legal; o direito à assistência de um intérprete, se necessário; a presunção de inocência; a não obrigação de depor contra si mesmo ou de se confessar culpado; o direito a um julgamento sem dilações indevidas; o direito a não ser processado ou punido por um delito pelo qual a pessoa foi absolvida ou condenada por sentença passada em julgado; o direito à indenização pelo erro judiciário, a não ser que este seja imputável à pessoa no todo ou em parte; e o direito ao recurso à instância superior. O processo aplicável aos menores de 18 anos levará em conta sua idade e a importância de promover sua reintegração social (art. 14).

A criança é objeto de atenção expressa no artigo 24, que consagra seu direito a um nome, a uma nacionalidade, a ser registrada imediatamente após seu nascimento e à proteção do Estado.

Ficam ainda reconhecidos: o princípio da primazia da norma mais favorável (art. 5); a proteção do estrangeiro contra a expulsão arbitrária (art. 13); a anterioridade e a irretroatividade da lei penal, salvo para beneficiar o réu (art. 15); o direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 16); a proteção da vida privada contra ingerências arbitrárias ou ilegais (art. 17); os direitos relativos à proteção da família e ao casamento, assegurada a proteção dos filhos em caso de dissolução do vínculo matrimonial (art. 23); e os direitos políticos e de acesso ao serviço público (art. 25).

O artigo 4 cria, porém, a possibilidade de derrogação temporária de certos direitos diante de situações excepcionais, que ameacem a existência da nação e que sejam proclamadas oficialmente como tal, na estrita medida exigida pelo problema. Tal derrogação não pode, porém, ser incompatível com as demais obrigações impostas aos Estados pelo Direito internacional e acarretar discriminação, bem como atingir os seguintes direitos e garantias: proteção à vida e limitação à pena de morte (art. 6); proibição da tortura e de tratamentos desumanos, cruéis ou degradantes (art. 7); proibição da escravidão, servidão ou tráfico de escravos (art. 8); proibição da prisão por descumprimento de obrigação contratual (art. 11); anterioridade da norma e irretroatividade da lei penal, salvo em benefício do infrator (art. 15); direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (art. 16); e direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião (art. 18).

1.4. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi firmado em 1966 e promulgado pelo Decreto 591, de 06/07/1992.

O Pacto visa a promover e proteger os direitos econômicos, sociais e culturais, que também deverão ser objeto da atenção dos Estados, os quais deverão progressivamente assegurar seu gozo, por esforços próprios ou pela cooperação internacional, com o auxílio de todos os meios apropriados nos planos econômico e técnico e até o máximo de seus recursos disponíveis (art. 2, § 1º).

Os direitos econômicos, sociais e culturais deverão ser exercidos sem discriminação de qualquer espécie. Entretanto, os países em desenvolvimento, levando em conta os direitos humanos e sua situação econômica, poderão determinar em que medida garantirão os direitos reconhecidos no Pacto aos estrangeiros (art. 2, §§ 2º e 3º).

No campo laboral³, o Pacto consagra, inicialmente, o direito ao trabalho, cujo gozo dependerá, porém, de medidas estatais voltadas a promover o desenvolvimento econômico e a formação técnica e profissional. O trabalho deverá

3. Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, arts. 6-10.

também ser livremente escolhido ou aceito. Consagra-se também o direito à previdência social.

Uma vez em atividade, os trabalhadores, independentemente do gênero, fazem jus a condições de emprego justas e favoráveis, que incluem uma remuneração igual por um trabalho de igual valor e que lhes proporcione uma existência decente, bem como a suas famílias. Outros direitos incluem: condições de trabalho seguras e higiênicas; igual oportunidade de promoção a categoria superior, avaliada apenas com base em critérios relacionados ao tempo de trabalho e à capacidade profissional; o descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feriados.

A liberdade sindical abrange o direito de fundar sindicatos e o de as entidades sindicais criarem federações e confederações, nacionais e internacionais. Inclui também o direito de filiação ao sindicato, federação ou confederação, devendo o trabalhador ou entidade sujeitar-se aos estatutos da organização. O sindicato pode defender seus interesses sem quaisquer limitações além daquelas previstas em lei e que sejam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública ou para proteger os direitos e as liberdades das demais pessoas. O exercício da liberdade sindical pelos membros da ou da administração pública e das forças armadas e policiais poderá, ainda, ser objeto de restrições.

ATENÇÃO! O Pacto garante o direito de greve, exercido em conformidade com as leis nacionais (art. 8, § 1º, "d"), deixando, portanto, ao alvitre do Estado legislar a respeito de seu exercício sem consagrar norma mais clara quanto ao tema.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos funda-se na igualdade. Entretanto, exatamente para assegurar a todos o gozo de seus direitos em condições igualitárias, não exclui a possibilidade de conferir tratamento especial a certos grupos ou pessoas segundo suas peculiaridades.

Nesse sentido, o Pacto procura proteger mulheres e crianças, consagrando o direito a uma proteção especial às mães por um período de tempo razoável antes e depois do parto, que deve incluir, para aquelas que trabalham, licença remunerada ou acompanhada de benefícios previdenciários adequados. As crianças e adolescentes, sem distinção de qualquer espécie, devem ser protegidas contra a exploração econômica e social, sendo-lhes proibido o trabalho em funções nocivas à moral e à saúde, que lhes façam correr perigo de vida ou que venham a prejudicar seu desenvolvimento. Os estados devem, também, estabelecer limites mínimos de idade para o trabalho (art. 10).

O artigo 11 preocupa-se inicialmente com a qualidade de vida, consagrando o direito a alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua das condições de bem-estar na sociedade. No campo da segurança alimentar, consagra ainda o direito à proteção contra a fome, que deverá ser combatida pela melhoria dos métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios; pela difusão de princípios de educação nutricional; pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais; e pela repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades de importadores e exportadores de alimentos.

O direito à saúde inclui: a obrigação estatal de tomar medidas voltadas à diminuição da mortalidade infantil e à promoção do desenvolvimento saudável das crianças; à melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente; à prevenção e o tratamento das doenças; e à garantia de assistência médica (art. 12).

A educação deve, por princípio, visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e a promover o respeito pelos direitos humanos, a cultura da paz e a tolerância entre as pessoas, grupos sociais e nações. A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos. A educação secundária e a técnico-profissional deverão ser generalizadas e tornar-se acessível a todos, principalmente, pela implementação progressiva do ensino gratuito. A educação de nível superior deverá igualmente tornar-se acessível a todos, com base na capacidade de cada um. O Pacto não proíbe o ensino privado, respeitadas as normas relativas à educação (art. 13).

ATENÇÃO! o princípio de que o acesso ao ensino superior deve se basear no mérito coexiste com a possibilidade de medidas especiais e temporárias, dirigidas a certas pessoas ou grupos, para que estes possam avançar no gozo de seus direitos, como é o caso de normas previstas na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que examinaremos posteriormente.

Ficam também consagrados, nos mesmos termos de instrumentos anteriores: o direito à autodeterminação dos povos (art. 1º); a limitação de direitos somente na medida compatível com sua natureza exclusivamente com o objetivo de favorecer o bem-estar geral em uma sociedade democrática (art. 4); o princípio da primazia da norma mais favorável (art. 5); a proteção à família e ao livre consentimento no ato de contrair matrimônio (art. 10, § 1º); o direito de os pais escolherem o gênero de educação dos filhos (art. 13, § 3) e; a promoção dos direitos culturais e a proteção às obras científicas e artísticas, devendo o Estado respeitar a liberdade de criação (art. 15).

1.5. Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio

A Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio foi firmada em 1948 (Decreto 30.822, de 06/05/1952).

Celebrada logo após a II Guerra Mundial, a Convenção denota a preocupação da comunidade internacional em evitar a repetição de determinados atos de violência ocorridos durante aquele conflito, que foram dirigidos especificamente a certos grupos nacionais, raciais e religiosos. Nesse sentido, a Convenção parte da percepção de que o genocídio é algo "odioso", que causou grandes perdas para a humanidade no decorrer da história, e cujo enfrentamento requer a cooperação internacional.

O genocídio é definido pela própria Convenção como o conjunto de atos cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, podendo incluir assassinatos ou atentados graves à integridade física e mental de membros do grupo, submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial, medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo e a transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo (art. 2). Na doutrina, é definido como "aquele crime perpetrado com a intenção de destruir grupos sociais, étnicos ou religiosos".

A Convenção determina que são puníveis não só o genocídio, como também o acordo para cometer genocídio, o incitamento ao genocídio, a tentativa de genocídio e a cumplicidade no ato (art. 3). Tais atos podem ter lugar tanto na guerra como em tempo de paz (art. 1º), e podem ser responsáveis por sua ocorrência governantes, funcionários ou particulares (art. 4), que devem ser julgados pelos tribunais do Estado em cujo território o ato foi cometido ou por corte criminal internacional que tiver competência sobre os entes estatais que tenham reconhecido a sua jurisdição (art. 6).

ATENÇÃO! na atualidade, existe o Tribunal Penal Internacional (TPI), órgão jurisdicional encarregado de processar e julgar indivíduos que tenham cometido crimes contra a humanidade, dentre os quais o genocídio. Entretanto, cabe lembrar que um dos requisitos para a atuação do TPI é o esgotamento dos recursos internos no Estado do qual o réu é nacional ou onde vive.

O genocídio e atos correlatos não serão considerados crimes políticos, para fins de extradição (art. 7), podendo o Brasil, portanto, concedê-la aos interessados.

4. MELLO, Celso D. de Albuquerque: *Curso de direito internacional público*, v. II, p. 966.

1.6. Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial foi firmada pelo Brasil em 1966 (Decreto 65.810, de 08/12/1969) e, apesar de incorporada ao ordenamento brasileiro sob a égide de outra ordem constitucional, encontra-se plenamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em vista de sua inteira compatibilidade com os princípios da Carta Magna vigente.

Teoricamente, a feitura de um tratado específico sobre o tema não seria necessária, à luz das convenções vistas anteriormente, que conferem o mesmo tratamento a toda pessoa, sem distinção de qualquer espécie. Entretanto, é comum que o Direito Internacional dos Direitos Humanos regule a situação específica de certas pessoas ou grupos que, por peculiaridades históricas ou de sua condição, precisam de atenção especial. Tais tratados podem, assim, fortalecer a proteção e a promoção da dignidade humana dessas pessoas ou grupos e conferir maior importância, inclusive no campo político, ao tratamento de certos temas, como a discriminação racial, problema recorrente na história e ainda visível em várias partes do mundo.

O combate à discriminação racial parte dos princípios da universalidade, da igualdade e da não-discriminação, que levam à premissa de que todos os indivíduos possuem uma dignidade que lhes é inerente e que não pode ser afetada por qualquer motivo, inclusive de raça. A Convenção fundamenta-se também no entendimento de que qualquer doutrina de superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, e que não existe justificativa para a discriminação racial, teórica ou prática.

É necessário destacar que o conceito de discriminação racial não inclui apenas a discriminação por motivo de raça, mas também pela cor, descendência ou origem étnica ou nacional (art. 1º, § 1º). Por outro lado, não configuram discriminação racial as distinções, exclusões, restrições e preferências entre cidadãos e não cidadãos, estabelecidas pelos Estados. Aliás, as disposições da Convenção não afetam as normas estatais relativas à nacionalidade, cidadania e naturalização, desde que os Estados não discriminem qualquer nacionalidade em particular (art. 1º, §§ 2º e 3º).

A Convenção reza ainda que "Não serão consideradas discriminação racial as medidas especiais tomadas com o único objetivo de assegurar progresso adequado de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que necessitem da proteção que possa ser necessária para proporcionar a tais grupos ou indivíduos igual gozo ou exercício de direitos humanos e liberdades fundamentais, contanto que tais medidas não conduzam, em consequência, à manutenção de

direitos separados para diferentes grupos raciais e não prossigam após terem sido alcançados os seus objetivos” (art. 1º, § 4º). O dispositivo permite, portanto, políticas de ação afirmativa, de caráter temporário, que contribuam para que as sociedades avancem no sentido de promover uma maior igualdade no gozo dos direitos humanos.

ATENÇÃO! o dispositivo em apreço é um dos fundamentos adotados para explicar a existência de cotas para afro-descendentes no ensino superior.

Os Estados comprometem-se a adotar políticas voltadas a eliminar a discriminação racial, inclusive quando promovida pelo próprio poder público ou com seu encorajamento, defesa ou apoio. Nesse sentido, obrigam-se também a apoiar, quando for o caso, as organizações e movimentos multirraciais e outros meios adequados a desencorajar ou erradicar a discriminação (art. 2). Os entes estatais comprometem-se ainda a tomar medidas imediatas e eficazes, principalmente no campo da educação, da cultura e da informação, para lutar contra os preconceitos que levem à discriminação racial e para promover o entendimento, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais e étnicos (art. 7). Por fim, os Estados encontram-se obrigados a combater a propaganda e as organizações que se inspirem em idéias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma cor ou origem étnica e a lutar também contra a incitação à discriminação (art. 4).

Nos artigos 5 e 6, a Convenção lembra que todos os indivíduos, sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, fazem jus aos direitos garantidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

1.7. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres foi firmada em 1979 e promulgada inicialmente pelo Decreto 86.460, de 20/03/1984, posteriormente revogado pelo Decreto 4.377, de 13/09/2002, que consolidou a retirada, em 1994, das reservas que o Brasil tinha formulado em relação ao tratado no momento em que o firmou.

A Convenção visa a contribuir para conferir maior peso político e jurídico à proteção da dignidade da mulher, cuja situação na maioria das sociedades do mundo, no decorrer da história e na atualidade, nem sempre tem sido marcada pelo gozo de direitos em patamar de igualdade com os homens. Além disso, a Convenção visa a tutelar certas peculiaridades da condição da mulher, como a maternidade.

A Convenção nasce da convicção da igualdade e da dignidade inerente a todos os seres humanos, independentemente do gênero, e da percepção de que,

apesar das medidas que já foram tomadas no campo jurídico, a mulher ainda é vítima de discriminação. A Convenção considera ainda que a discriminação contra a mulher é obstáculo para o bem-estar geral, já que deixa grande número de pessoas em condições de vida inferiores ao mínimo desejado e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade e, desse modo para contribuir em prol do desenvolvimento pleno e completo de uma sociedade, para o bem-estar do mundo e para a paz.

Ao conceituar a discriminação contra a mulher, a Convenção chama a atenção também para a distinção que sofrem certas mulheres por conta de seu estado civil, nos seguintes termos: “a expressão ‘discriminação contra a mulher’ significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo” (art. 1º).

Para alcançar o objetivo a que se propõe, a Convenção determina que os Estados devem tomar medidas para eliminar a discriminação da mulher e promover a igualdade entre gêneros nos campos administrativo e legislativo, em particular nas esferas política, social, econômica e cultural (arts. 2, 3 e 5). Tais ações devem abranger medidas voltadas a modificar padrões socioculturais e práticas fundadas em preconceitos e idéias acerca de funções estereotipadas ou da superioridade de qualquer um dos sexos.

Ainda nesse sentido, a adoção pelos Estados de medidas especiais, de caráter temporário, destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher, não serão consideradas discriminatórias. Entretanto, cabe ressaltar que essas medidas não devem levar à manutenção de normas ou ações desiguais ou separadas, e devem cessar quando os objetivos de igualdade tiverem sido alcançados (art. 4, § 1º).

ATENÇÃO! enfatiza-se, ainda, que não são consideradas discriminatórias medidas especiais destinadas a proteger a maternidade (art. 4, § 1º)

Os Estados devem combater o tráfico e a exploração da mulher (art. 6).

No mundo do trabalho (art. 11), a Convenção consagra o direito a igual remuneração por igual trabalho e à aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego. Fica também proibida a discriminação por motivo de casamento, incluindo a demissão motivada pelo estado civil. Entretanto, a grande ênfase da Convenção recai sobre a tutela da função da maternidade, que faz jus a um tratamento especial, o qual abrange: a salvaguarda da função de reprodução e

a proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais a elas; a proibição da demissão por motivo de gravidez ou de licença-maternidade; a garantia da licença-maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antiguidade ou benefícios sociais; e o fomento de uma rede de serviços sociais de apoio que permitam que os pais combinem suas obrigações familiares com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública.

No campo da saúde, a Convenção consagra o direito da mulher ao acesso a serviços médicos que atendam às peculiaridades da condição feminina, inclusive no que concerne ao planejamento familiar e à assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto (art. 12).

A Convenção prevê ainda a necessidade de conferir atenção especial aos problemas específicos da mulher rural, em vista do papel que desempenha na subsistência econômica de sua família, mormente pelo trabalho em setores não-monetários da economia (art. 14).

A Convenção reafirma, por fim, prerrogativas garantidas em outros tratados, como os direitos políticos e ao exercício de funções públicas, inclusive no âmbito internacional (arts. 7 e 8); os direitos vinculados à educação, que incluirão o papel do ensino em todos os níveis voltado à eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino (art. 10); a igualdade entre a mulher e o homem (art. 15); e direitos relativos à família e ao casamento (art. 16).

1.8. Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes

A Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes foi celebrada em 1984 (Decreto 40, de 15/02/1991).

A conclusão de um tratado específico quanto ao tema demonstra a preocupação da sociedade internacional com a tortura, fato recorrente na história da humanidade, que atinge diretamente a vida e à integridade física e mental da pessoa e que é promovido pelo ente que tem como compromisso primário proteger a dignidade humana: o Estado.

Para os fins da Convenção, a tortura refere-se a um "ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência" (art. 1º).

A Convenção destaca, porém, que não configuram tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas ou que sejam inerentes a tais sanções ou, ainda, que delas decorram (art. 1º).

O repúdio à tortura é tal que a Convenção determina que os Estados também punam a tentativa de tortura, a cumplicidade ou a participação em atos de tortura (art. 4, § 1º). A Convenção definiu também que nenhuma circunstância excepcional poderá ser invocada para justificar a tortura, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública (art. 2, § 2º), norma que se encontra, aliás, em consonância com o Pacto dos Direitos Civis e Políticos. Ademais, a ordem de um funcionário superior ou de uma autoridade pública não poderá ser invocada como justificativa para a tortura (art. 2, § 3º).

Os Estados poderão estabelecer sua jurisdição sobre atos de tortura que tenham sido cometidos em qualquer território sob sua jurisdição ou a bordo de navio ou aeronave registrada no Estado, quando o suposto autor do ato for nacional do Estado e quando a vítima for nacional do Estado e este entender apropriado (art. 5). Os Estados são competentes para prenderem indivíduos que se encontrem em seus territórios e que tenham cometido atos de tortura em outros Estados e, caso não os extraditem, são também competentes para processá-los e julgá-los (arts. 6 e 7). Os Estados deverão ainda cooperar no combate ao problema, inclusive por meio do fornecimento de provas de atos de tortura (art. 9).

A extradição, expulsão ou deportação para Estado onde exista risco de que a pessoa possa sofrer tortura são atos inadmitidos pela Convenção (art. 3). Por outro lado, a tortura é entendida como crime extraditável em qualquer tratado (art. 8).

Nenhuma declaração prestada sob tortura poderá ser invocada como prova em qualquer processo, salvo contra uma pessoa acusada de tortura como prova de que a declaração foi prestada (art. 15).

Para evitar a tortura, os Estados devem fazer com que o ensino e a informação sobre a proibição da tortura sejam plenamente incorporados no treinamento do pessoal civil ou militar encarregado da aplicação da lei, do pessoal médico, dos funcionários públicos e de quaisquer outras pessoas que possam participar da custódia, interrogatório ou tratamento de pessoas submetida a qualquer forma de prisão, detenção ou reclusão. Os Estados deverão também tomar as providências cabíveis para que a proibição da tortura faça parte das normas relativas às atividades desses funcionários (art. 10).

O Estado deve assegurar o direito de a vítima de tortura apresentar queixa a respeito perante as autoridades competentes, tomando as medidas cabíveis para protegê-la contra qualquer ato de intimidação. Por fim, o torturado deverá

ter direito à investigação e apreciação rápida e imparcial do fato e, restando este comprovado, deverá fazer jus à reparação justa e adequada, incluídos os meios necessários para a sua mais completa reabilitação possível. Em caso de morte da vítima como resultado de tortura, seus dependentes terão direito a indenização (arts. 12 a 14).

1.9. Convenção sobre os Direitos da Criança e Protocolos Facultativos

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi firmada em 1989 (Decreto 99.710, de 21/11/1990).

A Convenção fundamenta-se no princípio de que a criança necessita de proteção especial, em razão de sua falta de maturidade física e mental. É nesse sentido que emerge outro princípio basilar da Convenção e de todo o universo jurídico relativo à criança: o de que toda e qualquer ação pública ou privada relativa à criança deve se orientar primordialmente pelo princípio dos interesses superiores da criança (art. 3).

ATENÇÃO! para os fins da Convenção, a criança é todo indivíduo menor de dezoito anos, salvo se, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes (art. 1º). Nesse sentido, portanto, a Convenção não distingue crianças de adolescentes, o que não implica, entretanto, que suas normas não protejam todo menor de dezoito anos.

As crianças são titulares de direitos sem distinção de qualquer espécie, inclusive por conta de fatores como impedimentos físicos, nascimento ou qualquer outra condição de seus pais, representantes legais ou familiares (art. 2).

A criança tem direito à vida (art. 6) e, logo ao nascer, ao nome, à nacionalidade e ao registro civil (art. 7).

O Estado deve conferir proteção especial às crianças. No entanto, essa tarefa não deve desconsiderar os direitos e deveres que os pais, os responsáveis e a família como um todo continuam a ter na educação dos filhos (art. 5).

É nesse sentido que se pode afirmar que a família ainda mantém papel primordial na formação da criança. Em vista disso, toda criança tem direito de conhecer seus pais e de ser cuidada por eles. Os pais têm responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento dos filhos (art. 18) e de orientação quanto a suas opiniões e crenças (art. 14), bem como de proporcionar, de acordo com suas possibilidades, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança, eventualmente com o apoio do Estado (art. 27).

Ao mesmo tempo, nenhuma criança deve ser separada dos pais. Entretanto, essa separação pode ocorrer, em caso de maus tratos ou de descuido por parte de seus genitores, ou quando estes vivem separados, e uma decisão deva ser

tomada a respeito do local da residência do menor. Em todo caso, deve ser respeitado o direito de a criança manter contato com ambos os pais, exceto no seu maior interesse (art. 9). Deve ainda ser facilitada a reunião familiar, quando filhos e pais vivam em países diferentes (art. 10). Ademais, a criança privada de seu ambiente familiar faz jus à proteção estatal (art. 20).

A criança tem direito à liberdade de expressão, que incluirá a liberdade de buscar, receber e transmitir informações e idéias de todos os tipos, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio da escolha da criança. Quando for capaz de formar seus próprios pontos de vista, o menor de dezoito anos terá também direito a expressar livremente suas opiniões sobre todas as matérias atinentes à criança: tais pontos de vista devem ser levados em conta em função da idade e da maturidade do menor. Por fim, a criança deve gozar de outros direitos, como a liberdade de pensamento, de consciência e de crença, de associação e reunião pacíficas e à privacidade⁵.

A criança tem direito a condições satisfatórias de saúde, com especial atenção àquelas portadoras de necessidades especiais, à previdência social e a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social⁶.

A criança tem direito à educação, que deve ser obrigatória no nível primário e que deve oferecer amplas possibilidades de acesso a outros níveis, inclusive ao ensino superior, este com base na capacidade de cada um. A educação estará voltada a garantir o pleno desenvolvimento da personalidade e das aptidões da criança, incluindo o respeito aos direitos humanos e ao meio ambiente, a promoção da amizade entre os povos e da tolerância e a valorização de sua identidade cultural (arts. 28 e 29).

Dentre os problemas relativos às crianças que os Estados deverão combater se encontram: o tráfico de crianças para o exterior (art. 11); os maus tratos, físicos ou mentais, e a exploração, inclusive sexual (arts. 19 e 34), incluindo a participação de menores de dezoito anos em espetáculos ou na produção de materiais pornográficos; a exploração econômica (art. 32), inclusive no campo do trabalho, tendo sido fixada a necessidade de os Estados definirem jornada e condições de trabalho para as crianças e tendo sido vedado o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social; o envolvimento com o uso, tráfico e produção de drogas (art. 33); a venda ou tráfico de crianças (art. 35); e o envolvimento de crianças em conflitos armados.

5. Convenção sobre os Direitos da Criança: arts. 12-16.

6. Convenção sobre os Direitos da Criança: arts. 23-27.

A propósito, a Convenção estabelece que menores de quinze anos não poderão se envolver nas hostilidades que envolvem os conflitos armados (art. 38).

A adoção é regulada pela Convenção (art. 21), devendo atender aos maiores interesses da criança e ser concedida apenas pelas autoridades competentes. A adoção por estrangeiros é permitida, mas apenas após esgotadas as tentativas de colocação em lar alternativo no Estado de origem. A adoção por estrangeiros não deve, tampouco, envolver benefícios financeiros para os que participem do processo.

As regras relativas às infrações penais por parte de crianças constam do artigo 40 e incluem, fundamentalmente, os mesmos preceitos que beneficiam pessoas mais velhas. A Convenção estabelece também que os Estados deverão estabelecer uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais. Entretanto, ainda que imputável, as medidas que os Estados tomarão contra menores de 18 anos infratores da lei deverão levar em consideração sua idade e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade. Para facilitar essa integração, os Estados poderão adotar quando possível, e respeitando os direitos humanos e as garantias legais, procedimentos não judiciais, bem como procedimentos alternativos à internação em instituições especializadas.

1.9.1. Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil

A Convenção sobre os Direitos da Criança é secundada pelo Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil, de 2000 (Decreto 5.007, de 08/03/2004).

O Protocolo parte da necessidade de proteção da criança contra toda forma de exploração e de atos prejudiciais a seu desenvolvimento saudável e é uma resposta a problemas como o tráfico internacional de crianças, o turismo sexual, a prostituição e a pornografia infantis. Parte também do princípio de que a abordagem da questão deve ser holística, abrangendo todos os fatores vinculados a sua ocorrência. Por fim, o Protocolo atenta especialmente à situação de grupos vulneráveis, como o das meninas.

Pelo Protocolo⁷, os Estados devem coibir a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil e, especialmente, a oferta, entrega ou aceitação de uma criança para exploração sexual, prostituição, trabalhos forçados ou transplante de órgãos com fins lucrativos. Devem ser punidos também aqueles que, na qualidade de intermediários, induzem outrem a conferir seu consentimento para adoção.

7. Protocolo referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil, arts. 1-3.

As medidas previstas pelo Protocolo para o combate a esses problemas incluem o recurso à cooperação internacional, envolvendo Estados, organismos internacionais e ONG's e abrangendo tanto as causas básicas do problema, a exemplo da pobreza, como a assistência e recuperação das vítimas (arts. 4-12).

O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados foi firmado em 2000 (Decreto 5.006, de 08/03/2004), com o objetivo de proteger os menores de dezoito anos contra o impacto da guerra e impedir sua participação nas hostilidades.

O Protocolo determina que os Estados devem tomar medidas para que as crianças não participem das hostilidades ligadas aos conflitos armados e para progressivamente elevar a idade mínima de recrutamento, que atualmente é de 15 anos (Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 38, § 3º), exigência que não se aplica, porém, a escolas operadas ou controladas pelas forças armadas dos Estados Partes (art. 3, § 5º), como os colégios militares. A norma também aplica-se aos grupos armados distintos das forças armadas de um Estado (art. 4).

1.9.2. Regras Mínimas da ONU para Administração da Justiça da Infância e Juventude (Regras de Beijing), Regras Mínimas da ONU para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Diretrizes de Riade) e Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil

No campo específico da proteção da criança e do adolescente, a comunidade internacional vem demonstrando crescente preocupação com a situação dos menores de 18 (dezoito) anos em conflito com a lei.

Nesse sentido, a ONU tem funcionado como âmbito de discussão de princípios e regras próprias sobre o assunto, as quais, pelo menos por enquanto, vêm aparecendo normalmente na forma de resoluções ou de instrumentos de *soft law*. Em todo caso, os princípios e regras consagrados nesses documentos vêm adquirindo crescente importância como referências no tratamento do tema da delinquência juvenil, abrangendo tanto o campo da prevenção como o âmbito da recuperação de crianças e adolescentes que violaram a lei penal.

Os principais documentos da ONU nessa área são três:

- » Regras Mínimas da ONU para Administração da Justiça da Infância e Juventude (Regras de Beijing), adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 40/33, de 29/11/1985.
- » Regras Mínimas da ONU para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade, adotadas pela Assembleia Geral daquele organismo internacional por meio da Resolução 45/113, de 14/12/1990.
- » Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riade), adotada pela Resolução 45/112, também de 14/12/1990

O exame detido de tais documentos, que são muito extensos, não cabe no escopo deste livro. Entretanto, recomendamos sua leitura àqueles que trabalham com Direitos Humanos e com o Direito da Criança e do Adolescente.

1.10. Declaração e Programa de Ação de Viena (1993)

A Declaração e Programa de Ação de Viena foi firmada em 1993, por ocasião da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos.

O objetivo da Declaração é o de reafirmar, no contexto internacional pós-Guerra Fria e de aprofundamento da globalização, os princípios relativos à proteção da dignidade humana e atualizá-los ao novo quadro internacional. À época em que a Declaração foi proclamada, havia uma percepção de que se configurava uma oportunidade sem precedentes para a internacionalização dos direitos humanos, visto que havia terminado a confrontação ideológica capitalismo-comunismo, e o modelo do Estado Democrático de Direito experimentava vigorosa expansão ao redor do mundo.

Tecnicamente, a Declaração de Viena não é um tratado, consistindo apenas em documento de caráter político. Entretanto, seus dispositivos já fazem parte de tratados e de normas internas dos Estados e, desse modo, são vistos, por boa parte da doutrina, como normas costumeiras ou princípios gerais do Direito. Por seu caráter não vinculante, mas contando com normas de incontestável prestígio, podem ainda ser enquadrados dentro da *soft law*. Com isso, as disposições da Declaração acabam por revestir-se de importância no contexto da proteção internacional dos direitos humanos.

A Declaração de Viena reafirma inicialmente o caráter prioritário para a comunidade internacional da promoção e proteção dos direitos humanos, fundamentados na dignidade e no valor inerentes à pessoa humana, vista como sujeito central e principal beneficiária desses direitos, naquilo que a doutrina chama “visão antropocêntrica dos direitos humanos”.

A Declaração de Viena enfatiza, em seguida, a importância da ação dos Estados em seus respectivos âmbitos soberanos e da cooperação internacional para a internacionalização dos direitos humanos. Referiu-se à importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que continua vista como fundamento de todos os tratados de direitos humanos subsequentes. Destacou a preocupação com questões de caráter geral, como a paz e o bem-estar, e temas específicos, como a discriminação e a violência contra as mulheres e a situação dos indígenas. Por fim, salientou a necessidade de reforçar os mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos.

A Declaração salienta que os direitos humanos são “direitos naturais” de todos os seres humanos e que sua natureza universal está “fora de questão” (art. 1º). Nesse sentido, embora particularidades nacionais e regionais e contextos históricos,

culturais e religiosos devam ser levados em consideração, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais (art. 5).

ATENÇÃO! com isso, o Direito Internacional dos Direitos Humanos posiciona-se oficialmente pelo universalismo, em detrimento do relativismo, embora não ignore a existência de diferenças entre as diversas sociedades.

A Declaração de Viena proclama que os direitos humanos são indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados e devem ser tratados pela comunidade internacional de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase (art. 5).

A promoção e a proteção dos direitos humanos continuam a ser “responsabilidade primordial dos Estados”, sem prejuízo da importância da cooperação internacional (art. 1º). Nesse sentido, a promoção e proteção de todos os direitos humanos continuam a ser consideradas como um objetivo prioritário da Nações Unidas, impondo-se, porém, um esforço de coordenação dos órgãos competentes para tal (art. 4). Conclui-se, por fim, que os esforços do sistema das Nações Unidas para garantir a observância dos direitos humanos contribuem para a estabilidade e bem-estar necessários à existência de relações pacíficas e amistosas entre as nações e para melhorar as condições de paz e de desenvolvimento social e econômico (art. 6).

Entretanto, a Declaração lembra que o processo de promoção e proteção dos direitos humanos deve ser desenvolvido em conformidade com os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas e com o Direito Internacional (art. 7). Nesse sentido, a soberania nacional não foi excluída da ordem internacional, mas apenas limitada. Com isso, as violações dos direitos humanos em um Estado devem ser objeto de ação apenas por meio ou com a anuência da ONU ou de outro organismo legitimado para tal, e nunca pela iniciativa unilateral de um Estado ou de um grupo de Estados.

A Declaração afirma a interdependência das noções de democracia, desenvolvimento e respeito aos direitos humanos (art. 8). Cabe destacar que a Declaração conceitua a democracia como o sistema que “se baseia na vontade livremente expressa pelo povo de determinar seus próprios sistemas políticos, econômicos, sociais e culturais e em sua plena participação em todos os aspectos de suas vidas”, com vistas a evitar usos alternativos da idéia democrática, que não se relacionam com a noção mais aceita de democracia na doutrina.

O direito à autodeterminação dos povos continua a existir. Nesse sentido, a Declaração reconhece o direito dos povos de tomar medidas legítimas para garanti-lo, sempre em conformidade com a Carta das Nações Unidas (art. 2).

A Declaração reitera que o direito ao desenvolvimento é parte integral do catálogo de direitos humanos, conclamando a comunidade internacional a cooperar no sentido de eliminar obstáculos a sua concretização e apontando a necessidade, no âmbito interno dos Estados, de políticas eficazes de desenvolvimento e, no campo internacional, de um ambiente econômico favorável e de termos mais equitativos para as relações econômicas entre os povos (art. 10). O direito ao desenvolvimento deve ser concretizado de modo a satisfazer as necessidades ambientais e de desenvolvimento de gerações presentes e futuras. Por fim, reconhecendo que a extrema pobreza inibe o pleno e efetivo exercício dos direitos humanos, a Declaração determina que a comunidade internacional deve continuar atribuindo alta prioridade a medidas destinadas a aliviar e finalmente eliminar situações do tipo (art. 14), como aquelas que aliviem o endividamento externo dos países em desenvolvimento (art. 12).

A Declaração manifesta preocupação com o manejo ilícito de substâncias e de resíduos tóxicos e perigosos para a saúde e consagra o direito de todas as pessoas desfrutarem dos benefícios do progresso científico e de suas aplicações, observando, porém, que determinados avanços, principalmente na área das ciências biomédicas e biológicas, podem ter conseqüências adversas para a integridade, a dignidade e os direitos humanos do indivíduo (art. 11).

Por fim, a Declaração reitera que é dever prioritário dos Estados e da comunidade internacional eliminar todas as formas de racismo e discriminação racial, de xenofobia e de intolerância (art. 15).

1.11. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos

Os padrões internacionais mínimos para o tratamento de reclusos podem ser encontrados nos tratados de direitos humanos elaborados sob a égide da ONU.

Tais parâmetros identificam-se, inicialmente, na própria Declaração Universal dos Direitos Humanos e partem do princípio da não-discriminação, que orienta todo o universo jurídico de proteção aos direitos humanos (arts. 1º, 2 e 7). A Declaração determina ainda que os presos não poderão ser submetidos a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante (art. 5), regra repetida pelo Pacto dos Direitos Civis e Políticos (art. 7) e regulada mais detidamente pela Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

O Pacto dos Direitos Civis e Políticos, entretanto, amplia o marco legal da proteção do recluso, especialmente entre os artigos 9 e 10. Por esses preceitos, a privação da liberdade não poderá ocorrer arbitrariamente, mas somente pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos. A pessoa, ao ser presa, deverá ser informada das razões da prisão e notificada, sem demora, das acusações formuladas contra ela.

O preso deverá ser conduzido, sem demora, à presença da autoridade judicial e terá o direito de ser julgado em prazo razoável ou de ser posto em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas sua soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem seu comparecimento a todos os atos do processo e a execução da eventual sentença condenatória. Em todo caso, o preso tem direito a recorrer a um tribunal para que este decida sobre a legalidade de seu encarceramento e ordene sua soltura em caso de prisão ilegal, bem como, neste caso, determine a reparação a que faça jus.

O regime penitenciário terá como objetivo principal a reforma e reabilitação moral dos detentos. Enquanto estiver sob a custódia do Estado, o preso deverá ser tratado com o respeito à dignidade que é inerente à pessoa humana. Salvo em circunstâncias excepcionais, as pessoas processadas deverão ser separadas das condenadas e receber tratamento distinto, condizente com sua condição de pessoas não condenadas. Por fim, o preso poderá ser obrigado a trabalhar, sem que isso configure trabalho forçado (art. 8, "c", 1).

Além dessas normas, a ONU adotou uma resolução referente às "Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos", proferida em 1955 e atualizada em 1957 e 1977 e secundada por um "Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão", de 1988, e por "Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos", de 1990.

O objetivo desses documentos, que podem se encaixar no *soft law*, é estabelecer as normas gerais de uma organização penitenciária compatível com a dignidade humana e os padrões internacionais mínimos relativos ao tratamento de reclusos, partindo, porém, do princípio de que nem todas as regras podem ser aplicadas de maneira permanente e indistinta em todos os lugares, em vista da variedade de condições existentes no mundo. Em todo caso, tais normas devem servir como referência a orientar, sempre que possível, a organização dos sistemas penitenciários no mundo.

A primeira parte das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos apresenta normas aplicáveis a todas as categorias de presos, bem como aos estabelecimentos dedicados a receber menores de 18 anos em conflito com a lei. A segunda parte contém regras específicas para determinadas categorias de reclusos.

Como regra geral, os reclusos não poderão ser tratados de maneira discriminatória. Entretanto, em vista de aspectos como sexo, idade, antecedentes penais, razões da detenção e tipos de pena aplicáveis e, portanto, das respectivas particularidades, as Regras Mínimas preconizam a necessidade de separação dos presos em diversas categorias. Nesse sentido, deverão ficar detidos separadamente: mulheres e homens; presos preventivos e condenados; reclusos do foro civil e do foro criminal; e jovens e adultos.

No momento da admissão, cada recluso deve receber informação escrita ou oral (se for analfabeto) sobre o regime aplicável aos detentos da sua categoria, as regras disciplinares do estabelecimento e os meios autorizados para obter informações e formular queixas e todos os pontos que podem ser necessários para lhe permitir conhecer os seus direitos e obrigações e para se adaptar à vida no estabelecimento.

Idealmente, e salvo circunstâncias excepcionais, as celas ou locais destinados ao descanso noturno não devem ser ocupados por mais de um recluso. As acomodações dos presos devem satisfazer todas as exigências de higiene e saúde, incluindo roupa de cama e vestuário (que não pode ser degradante ou humilhante), alimentação, atividades físicas e serviços médicos adequados. Deve haver condições especiais para presas grávidas e para as que acabaram de dar à luz.

Os reclusos devem ter direito a certo contato com o mundo exterior, por meio das visitas de parentes e de amigos e de relativo acesso à informação, ainda que sempre sob o controle das autoridades. Têm direito também à prática religiosa.

A ordem e a disciplina devem ser mantidas com firmeza, mas sem restrições maiores do que as necessárias para a manutenção da segurança e da boa organização da vida no estabelecimento prisional. Nesse sentido, nenhum recluso pode ser punido sem ter sido informado da infração de que é acusado e sem que lhe seja dada uma oportunidade adequada de defesa. As sanções não devem ser prejudiciais à saúde física ou mental do recluso e não podem incluir punições cruéis, desumanas ou degradantes, bem como penas corporais.

Os menores de dezoito anos privados de sua liberdade são protegidos não só pelas normas que tutelam a situação de todos os presos como também por meio de regras peculiares, que levem em consideração seu estágio peculiar de desenvolvimento. A respeito, o Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 10) dispõe que as pessoas jovens processadas deverão ser julgadas o mais rápido possível e, quando detidas, deverão estar sempre separadas das adultas. A Convenção sobre os Direitos da Criança, por sua vez, determina que os menores de dezoito anos privados de sua liberdade deverão ser sempre tratados à luz do princípio dos interesses superiores da criança (art. 3).

O cerne das normas relativas ao tratamento de crianças e adolescentes em conflito com a lei encontra-se no artigo 37 da Convenção sobre os Direitos da Criança. A respeito, o menor de dezoito anos também está protegido da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes. Sua prisão não pode ser nem ilegal ou arbitrária e deve durar o mais breve período de tempo possível, bem como deve ser o último recurso. Uma vez recolhida, a criança deverá ser tratada dentro dos ditames da dignidade que lhes é inerente e levando-se em consideração as necessidades e peculiaridades de uma pessoa de sua idade.

Todo menor de dezoito anos privado de sua liberdade terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais. Terá, por fim, direito a assistência jurídica, a contestar a legalidade de qualquer medida punitiva tomada contra si perante uma autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito desse pleito.

Por fim, também há documentos de *soft law* dedicados a estabelecer regras gerais voltadas a pautar o tratamento das crianças presas. Os mais importantes são as "Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing)", de 1985, e as "Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores Privados de Liberdade" ("Diretrizes de Riade"), de 1990⁸.

1.12. Protocolo de Prevenção, Supressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças foi assinado em 2000 (Decreto 5.017, de 12/03/2004).

O objetivo do Protocolo é promover a cooperação internacional para prevenir e combater o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, e apoiar suas vítimas, respeitando seus direitos humanos (art. 2). Como tratado vinculado à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, as disposições desta orientam a aplicação do Protocolo e complementam suas eventuais lacunas (art. 1º).

A expressão "tráfico de pessoas" abrange o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas por meio de artifícios com a ameaça ou o uso da força, a coação em geral, o rapto, a fraude, o engano, o abuso de autoridade, a situação de vulnerabilidade ou, ainda, a entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. Cabe destacar que o consentimento da vítima é irrelevante caso qualquer dos meios acima tenha sido empregado. Ademais, o mero recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de uma criança para fins de exploração será considerado "tráfico de pessoas", independentemente do emprego de qualquer dos meios acima apontados.

A exploração incluirá, no mínimo, o aproveitamento das pessoas vítimas de tráfico na prostituição ou em outras formas de atividade sexual, trabalhos forçados, escravidão ou práticas similares, servidão ou remoção de órgãos⁹.

8. A respeito, ver o item 1.9.1 deste capítulo

9. Para o conceito preciso de tráfico e de exploração, ver o artigo 3 do Protocolo em apreço.

Por fim, também são considerados atos ilícitos a tentativa de tráfico, a complicidade e a organização ou instrução de ações de tráfico de pessoas (art. 5).

O Protocolo atenta prioritariamente para a proteção de vítimas de tráfico de pessoas (art. 6). Nesse sentido, os Estados deverão tomar medidas para proteger a privacidade e a identidade das vítimas e assegurar a confidencialidade dos procedimentos judiciais a respeito. As vítimas deverão ter direito à informações sobre os procedimentos aplicáveis, assistência jurídica, segurança e medidas de recuperação, bem como à possibilidade de indenização.

O Protocolo faculta aos Estados a possibilidade de adotar medidas que permitam que as vítimas de tráfico de pessoas permaneçam em seu território a título temporário ou permanente. Em todo caso, o Estado do qual a vítima é nacional ou residente permanente deverá facilitar seu retorno, possibilidade a ser avaliada pelos Estados envolvidos à luz da segurança da vítima no Estado de destino (arts. 7 e 8).

Os Estados deverão tomar medidas para prevenir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, que incluirão pesquisas, campanhas de informação e projetos nos campos econômico e social, bem como para reduzir os fatores que tornam as pessoas vulneráveis ao tráfico, como a pobreza, o subdesenvolvimento e a desigualdade de oportunidades (art. 9).

O combate ao tráfico de pessoas incluirá, por fim, o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes, inclusive as migratórias, e a capacitação de funcionários que possam atuar especificamente contra o tráfico de pessoas (art. 10). Os controles fronteiriços deverão ser reforçados, incluindo a possibilidade de recusa de entrada e cancelamento de vistos e atenção especial aos documentos de viagem, para evitar seu uso indevido (arts. 11 e 12).

1.13. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo

O Brasil é parte da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova Iorque) e de seu Protocolo Facultativo, assinados pelo Estado brasileiro em 2007 (Decreto 6.949, de 25/08/2009).

ATENÇÃO! o termo “deficiência” ainda é empregado no Direito Internacional, não obstante nem sempre ser uma palavra aceitável no convívio social.

Como afirmamos anteriormente, a Convenção de Nova Iorque e seu Protocolo Facultativo foram os primeiros tratados de que o Estado brasileiro é signatário que foram aprovados nos termos do § 3º do artigo 5º da Constituição Federal, incluído no texto constitucional pela EC 45/2004. Portanto, os tratados em apreço

são os primeiros atos internacionais que se revestem do status de emenda constitucional no Brasil¹⁰.

A Convenção visa a promover, a proteger e a assegurar o exercício pleno e equitativo dos direitos humanos por todas as pessoas portadoras de deficiência e a fomentar o respeito pela dignidade que lhes é inerente (art. 1º), tratando-as em condições de igualdade em face dos demais integrantes do gênero humano e contribuindo, desse modo, “para corrigir as profundas desvantagens sociais”¹¹ com que convivem e para permitir sua maior participação na vida social.

Para os fins da Convenção, pessoas com deficiência são “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (art. 1º). Já o conceito de discriminação por motivo de deficiência abrange “qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro” (art. 2º), incluindo todas as formas de discriminação, como a “recusa de adaptação razoável”¹².

A Convenção de Nova Iorque deve ser aplicada de acordo com os princípios estabelecidos em seu artigo 3, que são os seguintes: o respeito pela dignidade inerente a todos os portadores de deficiência; a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas; a independência das pessoas; a não-discriminação; a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; a igualdade de oportunidades; a acessibilidade; a igualdade entre a mulher e o homem e; o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito dessas crianças de preservarem sua identidade.

Seguindo o espírito da maioria dos tratados de direitos humanos, a Convenção de Nova Iorque estabelece a obrigação de os Estados garantirem a todas

10. O tema é analisado de maneira mais detida no Capítulo III da Parte I e no Capítulo VI da Parte III desta obra. Cabe lembrar que o dispositivo em apreço determina que “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

11. Convenção de Nova Iorque, *consideranda*, “y”.

12. A adaptação razoável refere às modificações e ajustes necessários e adequados, que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando visam a assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com os demais, todos os seus direitos humanos (art. 2).

as pessoas portadoras de deficiência sob sua jurisdição o gozo dos direitos que em seu texto estão insculpidos e consagra um rol de direitos aos portadores de deficiência.

Nesse sentido, a Convenção reafirma que tais indivíduos são titulares dos mesmos direitos de qualquer outro ser humano, como o direito de não serem discriminados, a proteção especial das mulheres e das crianças com deficiência, o direito à vida, a liberdade, ao acesso à justiça, à prevenção contra a exploração, a violência e o abuso e à proibição de todo e qualquer tratamento desumano, cruel ou degradante, dentre outros.

Entretanto, a Convenção também tutela questões específicas dos portadores de deficiência, como a conscientização em relação à situação dessas pessoas (art. 8), a acessibilidade (art. 9), a vida independente e a inclusão na comunidade (art. 19), a mobilidade pessoal (art. 20), a habilitação e a reabilitação (art. 26). Questões como a educação, a saúde e o trabalho, por exemplo, também são tratadas sob a ótica das demandas da proteção do portador de deficiência (arts. 24, 25 e 27).

1.14. Direitos humanos e comunidades tradicionais

O Sistema de Proteção Internacional dos Direitos Humanos no âmbito global tem manifestado preocupação com a situação das comunidades tradicionais, que incluem, no Brasil, os povos indígenas.

Tal atitude certamente parte da noção de universalidade dos direitos humanos, segundo a qual todos os indivíduos são igualmente destinatários do mesmo rol de prerrogativas, inerentes à dignidade que detêm, e da constatação de que as condições de vida dessas populações nem sempre atendem a essa premissa.

Outrossim, a ação da comunidade internacional nessa área fundamenta-se na norma do artigo 27 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos, que visa a garantir exatamente os direitos de grupos que, a exemplo das comunidades tradicionais, são ou se tornaram minoritários nos países onde se encontram, definindo que “Nos estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua”.

Por fim, a atitude da comunidade internacional a respeito da matéria é fenômeno típico do sistema de Proteção Internacional dos Direitos Humanos, que se preocupa em tutelar, por instrumentos específicos, a situação de certos grupos sociais, atendendo a suas peculiaridades e conferindo, ademais, a necessária ênfase política à necessidade de garantir seus direitos.

No caso da proteção dos direitos humanos dos integrantes das comunidades tradicionais, destacam-se dois instrumentos: a Declaração das Nações Unidas so-

bre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, de 1989.

1.14.1. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas foi aprovada pela Resolução 1/2, do Conselho dos Direitos Humanos da ONU, de 29/06/2006, e pela Resolução 61/295, da Assembleia-Geral das Nações Unidas, de 2007¹³.

A Declaração visa a constituir “um novo passo importante para o reconhecimento, a promoção e a proteção dos direitos e das liberdades dos povos indígenas e para o desenvolvimento de atividades pertinentes ao sistema das Nações Unidas nessa área”.

Em suas *consideranda*, a Declaração parte da noção de que os povos indígenas têm os mesmos direitos de todos os demais grupos humanos. Entretanto, fundamenta-se também na noção de que tais povos devem ser respeitados em suas particularidades, as quais contribuem para a maior “diversidade e a riqueza das civilizações e culturas, que constituem patrimônio comum da humanidade”, bem como para o desenvolvimento sustentável. Denega, de pronto, qualquer noção de superioridade de um povo frente ao outro e declara que os povos indígenas são vítimas de injustiças históricas, que impedem o exercício de seus direitos. Ademais, lembra que os direitos dos povos indígenas são “assuntos de preocupação, interesse e responsabilidade internacional, e têm caráter internacional” e que a proteção e promoção desses direitos contribuirá para fomentar relações pacíficas entre esses povos e os Estados.

Logo em seu artigo 1, a Declaração reafirma que “Os indígenas têm direito, a título coletivo ou individual, ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional dos direitos humanos”.

Em seguida, entre os artigos 2 e 40, a Declaração consagra um significativo rol de direitos em favor das comunidades indígenas, dentre os quais destacamos os que indicamos nos parágrafos seguintes.

Os povos indígenas têm direito à autodeterminação, pelo qual “determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural” e “têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a disporem dos meios para financiar suas funções autônomas”, bem como “têm o direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais” (arts. 3-5). A Declaração inclui também o direito a “manter e desen-

13. O inteiro teor da Declaração em apreço encontra-se no site <http://www.un.org/esa/socdev/unpfi/documents/DRIPS_pt.pdf>. Acesso em 15/12/2010.

volver seus sistemas ou instituições políticas, econômicas e sociais” (art. 20) e a “determinar e elaborar prioridades e estratégias para o exercício do seu direito ao desenvolvimento” (art. 23).

Os povos indígenas têm “direito à vida, à integridade física e mental, à liberdade e à segurança pessoal” e não poderão ser submetidos a atos de genocídio, violência, transferência forçada de crianças para outro grupo ou assimilação forçada, privação de terras ou remoção compulsória das áreas onde habitam e destruição de sua cultura, dentre outros (arts. 7, 8 e 10).

Os artigos 11 a 16, 24 e 25 e 33 e 34 da Declaração consagram o direito dos povos indígenas de preservar sua cultura, tradições, costumes e práticas religiosas, incluindo o direito a conservar locais e bens de relevância cultural. Os povos indígenas têm, ainda, “o direito de estabelecer e controlar seus sistemas e instituições educativos, que ofereçam educação em seus próprios idiomas, em consonância com seus métodos culturais de ensino e de aprendizagem”, bem como o de que “a dignidade e a diversidade de suas culturas, tradições, histórias e aspirações sejam devidamente refletidas na educação pública e nos meios de informação públicos”.

Os indivíduos e povos indígenas têm o direito de desfrutar plenamente de todos os direitos estabelecidos no direito trabalhista internacional e nacional aplicável (art. 17). Contam, também, com o direito a “participar da tomada de decisões sobre questões que afetem seus direitos, por meio de representantes por eles eleitos de acordo com seus próprios procedimentos, assim como de manter e desenvolver suas próprias instituições de tomada de decisões” (art. 18).

Os Estados devem melhorar as condições econômicas e sociais dos indígenas, “especialmente nas áreas da educação, emprego, capacitação e reconversão profissionais, habitação, saneamento, saúde e seguridade social”, conferindo especial atenção a “aos direitos e às necessidades especiais de idosos, mulheres, jovens, crianças e portadores de deficiência indígenas” (arts. 21 e 22).

O direito à terra é regulado pelos artigos 26 a 28 e 32. Por esses dispositivos, restou consagrado que “Os povos indígenas têm direito às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido”, tendo também o direito de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuam. Devem os Estados, diante desse direito, estabelecer procedimentos de reconhecimento das terras indígenas. Por fim, os povos indígenas têm direito à reparação “pelas terras, territórios e recursos que possuíam tradicionalmente ou de outra forma ocupavam ou utilizavam, e que tenham sido confiscados, tomados, ocupados, utilizados ou danificados sem seu consentimento livre, prévio e informado”, podendo tal reparação consistir em indenização ou restituição da terra.

Cabe recordar que, nos termos dos artigos 8 e 10 da Declaração, os povos indígenas não podem ser privados ou removidos à força de suas terras, territórios ou recursos.

A proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural dos povos indígenas encontra-se regulada pelos artigos 29 a 31. Dentre os direitos consagrados estão a proibição, dentro de áreas indígenas, de atividades militares, salvo no interesse público ou livremente decididas com os povos indígenas interessados, ou por estes solicitadas. É também vedado o depósito e a eliminação de materiais perigosos, salvo a partir de autorização dos povos envolvidos.

Especificamente no tocante às atividades culturais, cabe enfatizar que “Os povos indígenas têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver seu patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais, suas expressões culturais tradicionais e as manifestações de suas ciências, tecnologias e culturas, compreendidos os recursos humanos e genéticos, as sementes, os medicamentos, o conhecimento das propriedades da fauna e da flora, as tradições orais, as literaturas, os desenhos, os esportes e jogos tradicionais e as artes visuais e interpretativas. Também têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver sua propriedade intelectual sobre o mencionado patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais e suas expressões culturais tradicionais”.

Por fim, cabe ressaltar que a Declaração é um instrumento de *soft law*, que, por ser uma mera declaração, não é juridicamente vinculante. Entretanto, é grande a sua importância política. Outrossim, a Declaração serve, na prática, de referência para a legislação internacional e nacional na matéria e na formulação e execução de políticas nacionais e internacionais para as comunidades tradicionais.

1.14.2. Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais foi assinada em 1989 (Decreto 5.051, de 19/04/2004)¹⁴.

A Convenção em apreço foi celebrada dentro do âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), organismo internacional voltado a promover o estabelecimento de padrões trabalhistas mínimos e dignos em todo o mundo. Por isso, a Convenção 169 aparentaria ser apenas mais um diploma normativo do chamado Direito Internacional do Trabalho.

14. O inteiro teor dessa Convenção encontra-se no sítio do Palácio do Planalto, no endereço <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. Acesso em 16/12/2010.

Entretanto, o tratado em apreço versa, na realidade, sobre os direitos das comunidades tradicionais em geral, incluindo direitos relacionados ao universo laboral, com teor muito semelhante ao da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Por essa razão, esse instrumento será objeto de análise neste capítulo.

ATENÇÃO! em todo caso, lembramos que o Direito Internacional do Trabalho, ainda que enfatize o universo laboral, se preocupa com a melhoria da vida humana como um todo e, nesse sentido, regula também situações que podem contribuir para a proteção e a promoção da dignidade humana, ainda que não digam diretamente respeito às relações de trabalho.

Em suas *consideranda*, a Convenção parte do princípio de que os povos indígenas ainda não gozam “dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram” e ainda vêem os valores característicos das respectivas comunidades sendo progressivamente abalados. Por outro lado, a Convenção reconhece “as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram”. Lembra também “a particular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais”.

A Convenção 169 aplica-se “aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial”. Aplica-se também “aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descendem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas” (art. 1).

ATENÇÃO! a utilização do termo “povos” na Convenção 169 não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no Direito Internacional (art. 1, §3).

A Convenção 169 rege-se pelo princípio da não-discriminação, segundo o qual “Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação” (art. 3).

Os Estados deverão adotar as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados, que deverão ser reconhecidos, protegidos e respeitados em sua integridade, desde que tais providências não sejam contrárias aos desejos “expressos livremente” pelos povos interessados (arts. 4 e 5).

A Convenção visa a promover a maior participação possível das comunidades tradicionais nas decisões acerca de seus destinos, determinando seu envolvimento em qualquer iniciativa referente a políticas de seu interesse, que envolvam o diálogo com os governos nacionais. Visa também a fortalecer as comunidades tradicionais, conferindo-lhes o direito a determinar suas próprias prioridades no tocante aos respectivos processos de desenvolvimento e o direito a acompanhar todas as iniciativas pertinentes (arts. 6 e 7).

Os Estados deverão zelar pela aplicação das normas da Convenção. Nesse sentido, deverão “assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade”. Deverão também a assegurar a proteção dos valores e práticas sociais, culturais, religiosos e espirituais que sejam próprios das comunidades tradicionais. Por fim, a melhoria das condições de vida, de trabalho, de saúde e de educação desses povos deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram (arts. 2, 6 e 7). Em qualquer caso, é importante recordar que, nas ações governamentais pertinentes, essas comunidades deverão ser sempre ouvidas.

As comunidades tradicionais têm direito “a conservar seus costumes e instituições próprias”, inclusive “métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros”, desde que não sejam “incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos”. Tais características deverão ser levadas em conta, por exemplo, na aplicação da legislação nacional e de sanções penais (arts. 8 a 10).

A proteção das terras indígenas é regulada entre os artigos 13 a 19 e parte do princípio de que toda ação relativa às comunidades tradicionais deverá levar em conta a importância especial da relação desses povos com suas terras e territórios¹⁵.

Os Estados deverão “reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam”, e deverão tomar providências “para salvaguardar o direito dos povos interessados de utili-

15. Para o artigo 13, § 2º, da Convenção, a noção de “território” abrange “abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma”.

zar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência”, dando, neste último caso, especial atenção a povos nômades e agricultores itinerantes. Deverão ser “especialmente protegidos” os direitos das comunidades tradicionais aos recursos naturais existentes em suas terras.

No tocante à proteção das terras das comunidades tradicionais, tem destaque o artigo 15, § 2º, referente à existência de recursos minerais em terras indígenas, o qual, por sua importância, transcrevemos integralmente:

“Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes na terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.”

Os povos indígenas e tribais não deverão ser transladados das terras que ocupam. Entretanto, quando isso for necessário, tal providência poderá ocorrer apenas a partir do consentimento livre dos integrantes dessas comunidades e, quando não for possível obter esse consentimento, “o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional”, com representação efetiva dos povos interessados.

No caso acima, deverá ser providenciado o retorno das comunidades tradicionais a suas terras tão logo possível. No entanto, quando tal retorno não for viável, os povos interessados deverão idealmente receber terras “cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro”, ressalvada a possibilidade de tais povos preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens.

Por fim, os Estados deverão adotar medidas, inclusive por meio de lei adequada, para impedirem “toda intrusão não autorizada nas terras dos povos interessados” ou “todo uso não autorizado das mesmas por pessoas alheias a eles”.

A Convenção 169 da OIT trata de questões relativas ao universo laboral das comunidades tradicionais apenas nos artigos 20 (Contratação e condições de emprego) e 21 (Formação profissional, artesanato e indústrias rurais). Nesse ponto, a Convenção determina que os Estados deverão, quando necessário, adotar medidas especiais para “garantir aos trabalhadores pertencentes a esses povos uma proteção eficaz em matéria de contratação e condições de emprego”, assegurando, em igualdade de condições com qualquer outro trabalhador, todos os direitos consagrados no Direito interno e nas normas internacionais pertinentes.

Cabe destacar que os programas de formação profissional devem atender às necessidades especiais dos povos interessados. Nesse sentido, a Convenção enfatiza a importância do artesanato, das indústrias rurais e comunitárias e das atividades tradicionais e relacionadas com a economia de subsistência dos povos interessados, “reconhecidas como fatores importantes da manutenção de sua cultura e da sua auto-suficiência e desenvolvimento econômico”. Tais atividades deverão ser fomentadas, devendo as comunidades interessadas receber, quando for possível e a seu pedido, “assistência técnica e financeira apropriada que leve em conta as técnicas tradicionais e as características culturais desses povos e a importância do desenvolvimento sustentado e equitativo”.

Por fim, a Convenção 169 preocupa-se ainda com questões relativas à saúde e à seguridade social (arts. 24 e 25), à educação (arts. 26-31), à cooperação entre comunidades tradicionais que vivam em Estados diferentes (art. 32) e à administração, por parte dos Estados, dos programas governamentais dirigidos especificamente a esses povos (art. 33).

2. MECANISMOS INTERNACIONAIS DE MONITORAMENTO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA GLOBAL: ÓRGÃOS E INSTRUMENTOS ESPECÍFICOS

A aplicação das normas de direitos humanos do Sistema Global é competência de determinados órgãos da ONU, que contam com poderes para monitorar o cumprimento desses preceitos dentro dos Estados que se comprometeram com seu teor ao celebrarem os tratados pertinentes.

Tais órgãos foram criados ou pela Carta das Nações Unidas ou por um dos órgãos da Organização ou, ainda, por tratados específicos. Há órgãos com competência ampla, voltada à proteção dos direitos humanos em todas as áreas, como o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, e outros, conhecidos como “órgãos de tratados”, que se ocupam de temas específicos como o Comitê contra a Tortura, que visa a promover a aplicação da Convenção contra a Tortura, de 1984. O funcionamento desses órgãos será regulado dentro dos próprios acordos internacionais objeto de monitoramento ou por atos constitutivos específicos, como uma espécie de tratado chamada de “Protocolo Facultativo”.

2.1. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR)

O principal órgão da ONU encarregado de promover e proteger os direitos humanos é o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR¹⁶), criado pela Resolução 48/141 da Assembleia-Geral da ONU, de 1993, a partir de recomendação da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de Viena, ocorrida nesse mesmo ano.

16. A sigla OHCHR significa *Office of the of the United Nations High Commissioner for Human Rights*.

O OHCHR é parte da estrutura da Secretaria-Geral da ONU e tem sede em Genebra. É chefiado pelo Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, que é o mais alto funcionário da Organização especificamente dedicado ao tema e o principal responsável por coordenar e dirigir os esforços das Nações Unidas na área, embora sob a direção e responsabilidade, em última instância, do Secretário-Geral da ONU.

A função precípua do OHCHR é promover e proteger os direitos humanos no mundo e liderar os esforços das Nações Unidas nesse sentido, conferindo também maior relevância política ao tratamento do tema.

O OHCHR inclui, entre suas competências específicas, o apoio aos demais órgãos das ONU envolvidos com a matéria, abrangendo a coordenação das atividades que desenvolvem e o esforço para que todas as áreas das Nações Unidas incluam considerações relativas à proteção da dignidade humana no tratamento dos temas de sua competência. O Alto Comissariado é também competente para apoiar os Estados no tocante à aplicação das normas de direitos humanos. Por fim, o OHCHR deve cuidar da prevenção das violações dos direitos humanos, promover a cooperação internacional na matéria e fortalecer e tornar mais eficaz todo o Sistema das Nações Unidas em relação à proteção dos direitos humanos.

As dimensões do trabalho do Alto Comissariado são três: a contribuição para a elaboração de novas normas de direitos humanos, o monitoramento de sua observância pelos Estados e sua aplicação.

No exercício de sua missão, o OHCHR priorizará os casos mais urgentes de violações dos direitos humanos, especialmente aqueles que se referem à proteção da vida. Atribuirá prioridade também a pessoas e grupos em condições de especial vulnerabilidade e cuidará para que todas as dimensões de direitos, incluindo o direito ao desenvolvimento, sejam resguardadas. O órgão enfatiza, ainda, a educação e a informação em direitos humanos, bem como a pesquisa voltada à solução dos problemas na área. Por fim, o OHCHR procura atuar em articulação com os atores relevantes, como as ONG's e outras organizações internacionais.

2.2. Conselho de Direitos Humanos (UNHRC/CDH)

O Conselho de Direitos Humanos (UNHRC¹⁷/CDH) da ONU foi criado em 2006 pela Resolução 60/251 da Assembleia-Geral das Nações Unidas para substituir a antiga Comissão de Direitos Humanos da Organização.

O CDH é vinculado à Assembleia-Geral da ONU e tem sede em Genebra. O Conselho é composto por representantes de quarenta e sete Estados, eleitos pelos membros da Assembleia Geral para um mandato de três anos, com direito a uma reeleição para o período subsequente, segundo o critério de repartição geográfica.

17. A sigla UNHRC significa *United Nations Human Rights Council*.

fica. O CDH reúne-se ordinariamente três vezes por ano, embora possa haver encontros extraordinários, sempre a pedido de um membro do Conselho e com a aprovação de um terço de seus membros.

ATENÇÃO! o Estado membro do Conselho pode ter sua participação suspensa em caso de grave violação dos direitos humanos em seu território.

Como afirmamos anteriormente, o Conselho de Direitos Humanos veio a substituir a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, criada em 1946 com o objetivo de promover e contribuir para as negociações de tratados de direitos humanos e de servir como foro para discussões na matéria.

A Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas era composta por representantes de 53 (cinquenta e três) Estados-membros da ONU, eleitos pelo Conselho Econômico e Social (ECOSOC) para mandatos de três anos, divididos segundo o critério de repartição geográfica e podendo ser reeleitos para o período subsequente. Não havia membros permanentes.

A Comissão de Direitos Humanos exerceu papel muito relevante na elaboração dos principais tratados de direitos humanos do Sistema Global. A Comissão era também notória pelo sistema de "relatores especiais" (*special rapporteurs*) e pelos grupos de trabalho, que atuavam dentro dos chamados "procedimentos especiais" (*special procedures*), mecanismos voltados a examinar a situação dos direitos humanos em certos países ou no tocante a determinados temas. Cabe destacar que tais instrumentos foram mantidos pelo atual Conselho de Direitos Humanos.

A função geral do Conselho de Direitos Humanos é promover o respeito universal aos direitos humanos por meio do acompanhamento do cumprimento dos compromissos internacionais celebrados pelos entes estatais na matéria. À semelhança do OHCHR, o Conselho ocupa-se também de examinar violações dos direitos humanos e de emitir recomendações a respeito, de coordenar as ações dos órgãos das Nações Unidas na área e de incorporar a perspectiva dos direitos humanos em todos os órgãos da Organização, ainda que em menor nível político que o Alto Comissariado. Ademais, o OHCHR atuará em interação com governos nacionais, outros organismos internacionais e ONG's.

O Conselho orienta sua ação por princípios como os da universalidade, imparcialidade, não-seletividade, proteção de todas as dimensões dos direitos humanos e promoção do diálogo internacional e da cooperação. No exercício de suas tarefas, deve priorizar a educação e a assistência técnica na matéria, servir de foro de diálogo em direitos humanos, acompanhar o cumprimento dos tratados pertinentes pelos Estados e tomar as medidas que estejam a seu alcance para prevenir e interromper violações de direitos humanos. Para isso, formulará recomendações à Assembleia Geral.

Um dos mais importantes instrumentos de ação do CDH é a realização do chamado "exame periódico universal", pelo qual o Conselho verificará o cumprimento das obrigações que os Estados assumiram por meio dos tratados na matéria. O mecanismo funcionará com base no diálogo e na ampla participação do ente estatal examinado e será complementar às funções dos órgãos de tratados. O exame é feito com base em informações dos próprios Estados e em informações do OHCHR, coadjuvadas por dados fornecidos por ONG's, instituições acadêmicas e de pesquisa e defensores dos direitos humanos.

Como afirmamos anteriormente, o Conselho herdou da Comissão de Direitos Humanos o mecanismo dos "procedimentos especiais", voltados ao tratamento de violações em temas específicos ou de situações especiais. Os procedimentos especiais são objeto de um mandato conferido a um especialista, chamado de "relator especial" (*special rapporteur*)¹⁸, ou a um grupo de trabalho, competentes para examinar transgressões das normas de direitos humanos e para elaborar estudos e relatórios e emitir recomendações a respeito, podendo receber reclamações individuais, prestar assessoria aos interessados e formular e executar iniciativas dirigidas à promoção dos direitos humanos.

Os procedimentos especiais podem incluir visitas aos Estados. Tais missões dependem, porém, de que os entes estatais a serem visitados tenham, previamente, declarado sua anuência em receber tais missões, por meio dos chamados "convites permanentes" (*standing invitations*), os quais, quando apresentados, implicam que os Estados deverão sempre aceitar pedidos de visitas em sede de procedimentos especiais¹⁹.

2.3. Órgãos de tratados

A garantia do cumprimento das obrigações que os Estados assumiram dentro do Sistema Global também é competência dos chamados "órgãos de tratados", mecanismos voltados a assegurar a observância de apenas uma convenção ou de uma restrita série de acordos específicos.

Os órgãos de tratados são criados e têm suas funções regulamentadas ou por meio das próprias convenções que pretendem proteger ou por intermédio de atos internacionais adicionais, como os chamados "protocolos facultativos".

Todos os órgãos de tratados são normalmente compostos por pessoas físicas, especialistas na matéria objeto do acordo e normalmente escolhidos de acordo

18. Também conhecidos como "Representantes Especiais do Secretário-Geral" (*Special Representatives of the Secretary-General*) ou "Especialistas Independentes" (*Independent Experts*).

19. O Brasil encontra-se dentre os 73 (setenta e três) países que, em junho de 2010, haviam emitido "convites permanentes" para visitas de funcionários que atuam dentro de procedimentos especiais do Conselho de Direitos Humanos. Informações (em inglês) no endereço <http://www2.ohchr.org/english/bodies/chr/special/invitations.htm>. Acesso em 13/12/2010.

com critérios como repartição geográfica e representatividade dos principais sistemas jurídicos e formas de civilização do mundo, não devendo haver mais de dois membros do mesmo Estado. Os integrantes dos órgãos de tratados devem ser personalidades independentes, que não representam o Estado de origem ou do qual são nacionais, mas que, imparcialmente, avaliam a observância das convenções de direitos humanos.

O principal instrumento de acompanhamento da aplicação das normas dos tratados são os relatórios que os Estados devem apresentar a esses órgãos periodicamente ou sob solicitação. A partir da análise desses relatórios, os órgãos podem emitir recomendações sobre as medidas a serem tomadas para promover a melhor execução das obrigações constantes da convenção específica.

Muitos órgãos empregam as chamadas "observações gerais", meios pelos quais divulgam a interpretação que atribuem aos dispositivos dos tratados.

Alguns órgãos são competentes para examinar denúncias formuladas por um Estado em relação a outro Estado. Entretanto, o exercício de tal poder normalmente depende da aceitação prévia de ambos os entes estatais. Em regra, antes de o órgão agir, o ente estatal deve inicialmente notificar o outro acerca da eventual violação, e este tem um prazo, normalmente de três meses para indicar as providências eventualmente tomadas. Em isso não ocorrendo, o Estado pode reclamar ao Comitê, que examinará o problema e emitirá as recomendações eventualmente cabíveis, seja diretamente, seja por meio de uma Comissão de Conciliação *ad hoc*.

Muitos dos órgãos de tratados podem também examinar comunicações relativas a violações dos direitos humanos apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos.

Tal possibilidade depende, em primeiro lugar, da celebração, pelos Estados, de protocolos facultativos aos respectivos tratados. Em seguida, devem ter sido esgotados os recursos internos disponibilizados pelos Estados para reparar a eventual transgressão, a não ser que a aplicação desses recursos seja injustificadamente prolongada ou deixe dúvida quanto a produzir o efetivo amparo. Em geral são inadmissíveis comunicações incompatíveis com as disposições da Convenção específica, manifestamente mal fundamentadas, que constituam abuso de direito ou que tenham por objeto fatos ocorridos antes da entrada em vigor das normas que permitem o emprego desse instrumento, a não ser que tais fatos tenham tido continuidade após essa data.

2.3.1. Comitê de Direitos Humanos e Protocolo Facultativo ao Pacto dos Direitos Civis e Políticos

Para monitorar a aplicação das normas do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, foi concebido o Comitê de Direitos Humanos, criado pelo próprio tratado em apreço e regulado por seus artigos 28 a 45, bem como pelo Protocolo Facultativo ao Pacto dos Direitos Civis e Políticos, celebrado em 1966 e também em vigor no Brasil.

O Comitê de Direitos Humanos reúne-se, no mínimo, três vezes por ano. O órgão é formado por dezoito especialistas, de reconhecida competência na área de direitos humanos, eleitos para um mandato de quatro anos, com direito a reeleição ilimitada. A eleição dos membros do Comitê é feita à luz de critérios de repartição geográfica e da representatividade dos principais sistemas jurídicos e civilizações do mundo, e é vedada a participação de mais de um nacional de um mesmo Estado no órgão ao mesmo tempo. Tais especialistas agem a título pessoal, atuando independentemente do Estado de origem ou do qual são nacionais.

O Comitê examina os relatórios que os Estados devem periodicamente encaminhar a sua atenção e que se referem à aplicação do Pacto em seus respectivos territórios. A partir desse exame, o Comitê pode emitir "recomendações finais", expressando seu parecer acerca da aplicação do Pacto e apresentando as recomendações eventualmente cabíveis. O órgão pode também emitir as chamadas "observações gerais", que consistem em informações acerca da interpretação conferida ao Pacto.

Caso o Estado seja parte do Protocolo Facultativo, o Comitê pode também examinar, confidencialmente, denúncias de violações dos direitos consagrados no Pacto dos Direitos Civis e Políticos formuladas por indivíduos, em procedimento regulado pelos artigos 1º a 6 desse mesmo Protocolo.

As condições para a apresentação dessas comunicações incluem: o Estado acusado da transgressão deve ser parte do Protocolo; a comunicação deve ser escrita; os recursos internos devem ter sido esgotados; não deve haver litispendência internacional. Serão inadmissíveis as comunicações que configurem abuso de direito ou que sejam incompatíveis com as disposições do Pacto. Feita a reclamação, o Estado reclamado tem até seis meses para prestar as informações cabíveis, mormente acerca das medidas que tenham tomado quanto ao fato objeto de denúncia.

ATENÇÃO! a regra de esgotamento dos recursos internos não se aplica se a aplicação desses recursos é injustificadamente prolongada.

O Comitê pode examinar ainda, em procedimento confidencial, denúncias apresentadas pelos Estados em relação a violações do Pacto dos Direitos Civis e Políticos ocorridas em outros Estados. Para isso, tanto o Estado denunciante como o denunciado devem ter reconhecido a competência do Comitê para conhecer de comunicações do tipo e devem também ter sido esgotados os recursos internos. Além disso, o Estado denunciante deverá primeiro reclamar diretamente ao Estado denunciado e, só depois de passados seis meses sem resposta deste, poderá apresentar comunicação ao Comitê.

Por fim, o Comitê de Direitos Humanos poderá oferecer seus bons ofícios para a solução de um problema em matéria de direitos humanos ou apresentar

relatório com recomendações a respeito, inclusive por meio de uma "Comissão de Conciliação".

ATENÇÃO: NÃO CONFUNDIR OS SEGUINTE ÓRGÃOS DO SISTEMA GLOBAL	
Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos	<ul style="list-style-type: none"> • Criado a partir de recomendação da Conferência de Viena em 1993 • Coordenação das atividades dos órgãos da ONU em matéria de direitos humanos
Conselho de Direitos Humanos	<ul style="list-style-type: none"> • Criado em 2006, para substituir a antiga Comissão de Direitos Humanos • Acompanhamento do cumprimento dos compromissos internacionais celebrados pelos Estados na matéria; exame de violações aos direitos humanos; coordenação, em menor nível político, das ações dos órgãos da ONU na área
Comitê de Direitos Humanos	<ul style="list-style-type: none"> • Órgão de tratado, criado pelo Pacto dos Direitos Civis e Políticos • Monitor e promover a aplicação das normas do Pacto dos Direitos Civis e Políticos
Comissão de Direitos Humanos	<ul style="list-style-type: none"> • Extinta e substituída pelo Conselho de Direitos Humanos

2.3.2. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

Para acompanhar a efetivação do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, foi criado o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o que foi feito por meio da Resolução 1985/17 do Comitê Econômico e Social da ONU (ECOSOC), órgão das Nações Unidas que anteriormente era encarregado de monitorar a aplicação do tratado em apreço.

O funcionamento do Comitê é regulado pela Resolução acima mencionada e pelo próprio Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (arts. 16-25), não havendo, portanto, nenhum Protocolo Facultativo a esse tratado.

Em linhas gerais, os procedimentos são parecidos com os do Comitê de Direitos Humanos, cabendo ressaltar, porém, que não há a possibilidade de apresentação de denúncias feitas por Estados em relação a outros Estados nem de reclamações individuais. Ademais, o Comitê é estreitamente vinculado ao ECOSOC, ao qual deve dirigir relatórios periódicos e recomendações que este, por sua vez, encaminhará à Assembléia-Geral e a outros organismos do Sistema das Nações Unidas.

2.3.3. Comitê para Eliminação da Discriminação Racial (CERD/CEDR)

A Convenção Internacional contra a Discriminação Racial é objeto de monitoramento direto por parte do Comitê para Eliminação da Discriminação Racial (CERD/CEDR), criado e regulado pelos artigos 8 a 16 dessa Convenção.

Como nos outros órgãos de tratados, o Comitê também é formado por especialistas independentes, que examinarão os relatórios que os Estados devem

enviar a cada dois anos ou quando solicitados. O CEDR emprega o mecanismo das “denúncias preventivas”, que permite que o órgão possa agir para evitar violações de direitos humanos que estejam por ocorrer ou conflitos por conta de discriminação racial. O Comitê adota também o mecanismo das denúncias entre Estados e examina denúncias de indivíduos ou de grupos de indivíduos.

As denúncias entre Estados são reguladas pelos artigos 11 a 13, que prevêem que o Estado denunciado, num primeiro momento, apresente explicações sobre o fato denunciado e indique as medidas tomadas a respeito. Caso a questão não seja resolvida em seis meses, deve haver negociações entre os envolvidos. Por fim, pode ser formulada a denúncia, cuja condição básica é o esgotamento dos recursos internos, regra que não se aplicará quando o funcionamento de tais recursos exceder prazos razoáveis. Caso a controvérsia continue, o Comitê pode criar uma Comissão de Conciliação *ad hoc*, que oferecerá seus bons ofícios aos envolvidos para solucionar amigavelmente a controvérsia. Ao final, a Comissão repassa suas conclusões e recomendações ao CEDR, que informa os Estados a respeito, podendo estes aceitar ou não tais recomendações.

As comunicações individuais só podem ser recebidas se o Estado objeto da denúncia tiver previamente reconhecido a competência do Comitê para examiná-las, nos termos do artigo 14 da Convenção contra a Discriminação Racial. As comunicações não devem ser anônimas, mas é resguardado o sigilo acerca do indivíduo ou grupo de pessoas que formularam a denúncia, salvo se estas autorizarem a revelação de sua identidade. Como em outros órgãos, os recursos internos devem ter sido previamente esgotados. Por fim, as violações deverão ser primeiramente examinadas por um órgão nacional competente, que poderá ser indicado como ponto focal para apreciar eventuais transgressões de direitos consagrados na Convenção. Somente após o exame desse órgão é que as comunicações podem ser apresentadas, desde que dentro de um prazo de até seis meses após a deliberação desse órgão nacional.

ATENÇÃO! por meio do Decreto 4.738, de 12/06/2003, o Brasil declarou reconhecer, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência do CEDR para receber e analisar denúncias individuais de violação dos direitos humanos cobertos na Convenção contra a Discriminação Racial. Entretanto, o Brasil não indicou, no decreto em apreço, um órgão nacional específico para receber essas denúncias. Em todo caso, o Judiciário continua competente para analisar qualquer queixa de transgressão da Convenção contra a Discriminação Racial.

O Comitê reúne-se pelo menos duas vezes por ano. Normalmente, manifesta-se por meio das chamadas “observações gerais” (ou “recomendações gerais”), pelas quais apresenta sua interpretação acerca das normas internacionais de di-

reitos humanos. Organiza também “discussões temáticas” sobre temas relativos à discriminação racial, envolvendo Estados e entidades como ONG’s, as quais podem apresentar informes escritos e se manifestar oralmente sobre pontos de seu interesse. Por fim, pode apresentar sugestões e recomendações aos Estados e aos demais órgãos da ONU.

2.3.4. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW)

Para acompanhar a aplicação da Convenção Internacional contra a Discriminação contra a Mulher, foi criado o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW), cuja atividade é regulada pela própria Convenção (arts. 17-22).

O CEDAW é formado por vinte e três especialistas em direitos das mulheres e é competente para examinar os relatórios que os Estados-partes da Convenção devem apresentar a cada quatro anos, ou sempre que solicitados, a respeito das medidas que estejam adotando para proteger e promover a dignidade humana das mulheres que vivam sob sua jurisdição. O Comitê é competente também para emitir recomendações referentes à execução das normas da Convenção.

Para fortalecer a aplicação da Convenção contra a Discriminação contra a Mulher, foi firmado ainda, em 1999, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (Decreto 4.316, de 30/07/2002). Nos termos desse Protocolo, o CEDAW torna-se também competente para examinar, confidencialmente, comunicações de indivíduos ou de grupos de indivíduos sobre violações aos direitos consagrados pela Convenção e para investigar situações de grave ou sistemático desrespeito aos direitos das mulheres.

As comunicações devem ser escritas e não podem ser anônimas, nem se referir a atos cometidos por Estados que não fazem parte do Protocolo. As comunicações só podem ser apresentadas após terem sido esgotados os recursos internos, a não ser que a utilização desses recursos seja protelada além do razoável ou deixe dúvida quanto a produzir o efetivo amparo. Serão inadmissíveis as comunicações sobre assuntos já examinados pelo CEDAW ou em análise por outro foro internacional, incompatíveis com as disposições da Convenção, manifestamente mal fundamentadas ou não suficientemente consubstanciadas, que constituam abuso de direito ou que tenham por objeto fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Protocolo para o Estado, a não ser que tais fatos tenham tido continuidade após essa data²⁰.

O Protocolo permite que o CEDAW solicite do Estado reclamado providências acautelatórias, que evitem danos irreparáveis à vítima no período compreendido

20. Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, arts. 2-4.

entre o recebimento de comunicação e a tomada da decisão sobre o mérito da questão.

Feita a comunicação, o Estado terá até seis meses para apresentar suas ponderações acerca do fato objeto da comunicação e, ao final, o CEDAW apresentará suas observações e recomendações a respeito.

2.3.5. Comitê para os Direitos da Criança (CRC)

O cumprimento da Convenção sobre os Direitos da Criança é monitorado pelo Comitê para os Direitos da Criança (CRC), cuja atividade é regulada pela própria Convenção (arts. 43-45).

Entretanto, o mandato do Comitê é mais amplo, abrangendo também o acompanhamento da aplicação das normas do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados e do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil.

O CRC é composto por dez especialistas no tema e reúne-se pelo menos três vezes por ano. O órgão é competente para examinar os informes que os Estados devem enviar a cada cinco anos, ou quando solicitados, a respeito do cumprimento das normas da Convenção, bem como os relatórios relativos aos demais Protocolos facultativos. Entretanto, o Comitê não tem competência para examinar comunicações de particulares.

O CRC também emprega o mecanismo das "observações gerais" e promove anualmente um "Dia de Debate Geral" sobre temas regulados pela Convenção, que contam com a participação de Estados, organizações internacionais e entes da sociedade civil e geram recomendações acerca dos assuntos tratados.

ATENÇÃO! o fato de determinados Comitês não poderem examinar comunicações de indivíduos ou de grupos de indivíduos não impede que estes apresentem denúncias a Comitês que podem fazê-lo, desde que os tratados que estes fiscalizam se refiram aos direitos que estejam sendo violados.

2.3.6. Comitê contra a Tortura (CAT) e Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes

A aplicação da Convenção contra a Tortura é objeto da atenção direta do Comitê contra a Tortura (CAT), regulado pelos artigos 17 a 24 da própria Convenção.

O Comitê é composto por dez especialistas no tema e reúne-se pelo menos duas vezes por ano. O órgão é competente para examinar os relatórios que os Estados devem encaminhar a cada quatro anos, ou sempre que solicitados, quanto aos progressos na aplicação da Convenção, podendo apresentar as observações que julgar pertinentes.

O Comitê pode examinar denúncias apresentadas por um Estado contra outro Estado e oferecer seus bons ofícios para a solução do tema. Na hipótese, é exigida a aceitação da competência do CAT pelos entes estatais envolvidos e o esgotamento dos recursos internos, salvo se a aplicação de tais recursos se prolongar injustificadamente ou quando não for provável que venham a melhorar a situação da vítima de violação.

O Comitê pode também examinar, em certas circunstâncias, comunicações feitas por particulares, desde que o Estado reclamado também reconheça a competência do órgão para tal. Não serão recebidas comunicações anônimas, que constituam abuso de direito ou que sejam incompatíveis com as disposições da própria Convenção. O exame é também condicionado à inexistência de litispendência internacional e ao esgotamento dos recursos internos, exceto quando os trâmites relacionados à aplicação dos mencionados recursos se tornar injustificadamente longo ou quando não for provável que tais recursos venham a melhorar a situação do interessado.

O CAT pode, ademais, investigar, confidencialmente, situações que configurem prática sistemática da tortura em um Estado-Parte, devendo buscar a cooperação do Estado envolvido. O Comitê pode, por fim, publicar sua interpretação acerca dos dispositivos da Convenção.

Para contribuir com a aplicação das normas da Convenção contra a Tortura, foi celebrado, em 2000, o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Decreto 6.085, de 19/04/2007).

O Protocolo Facultativo visa a estabelecer um sistema de visitas regulares, efetuadas por órgãos nacionais e internacionais independentes, a lugares onde pessoas são privadas de sua liberdade, com a intenção de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. A partir desse Protocolo, os Estados deverão permitir visitas a qualquer lugar sob sua jurisdição e controle onde se encontrem pessoas privadas de sua liberdade (art. 4).

Para cumprir essa missão, o Protocolo Facultativo criou um Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, também conhecido como "Subcomitê de Prevenção".

O Subcomitê de Prevenção é vinculado ao Comitê contra a Tortura e tem dez membros, que devem atuar independentemente do Estado do qual sejam nacionais. A composição do Subcomitê deverá levar em conta não só a repartição geográfica e a representatividade dos diferentes sistemas jurídicos e formas de civilização do mundo, como também o equilíbrio de gênero (art. 5).

A atuação do Subcomitê de Prevenção deve pautar-se pelos princípios da confidencialidade, imparcialidade, não-seletividade, universalidade e objetividade e deve observar o marco estabelecido pelas normas das Nações Unidas

relativas ao tratamento das pessoas privadas da liberdade (art. 2). O Subcomitê poderá emitir recomendações a respeito do tema de sua alçada, manter contato direto com os mecanismos preventivos nacionais, prestar assistência técnica e financeira e cooperar com outros organismos internacionais, ONG's etc. (art. 11). Já os Estados deverão facilitar ao máximo o trabalho do Subcomitê (arts. 12-15) e manter mecanismos preventivos nacionais independentes (arts. 17-23), que exercerão, dentro dos âmbitos de jurisdição estatal, as funções do Subcomitê, com as mesmas facilidades.

2.3.7. Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD) e Protocolo Facultativo à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Velar pela aplicação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD), cuja atuação é regulada pelos artigos 34 a 39 do texto desse tratado.

O artigo 34 da Convenção prevê que o Comitê será composto por peritos independentes, que atuarão, portanto, a título pessoal. Tais peritos devem apresentar elevada postura moral, competência e experiência reconhecidas no campo abrangido por esse tratado e serão eleitos para mandatos de 4 (quatro) anos, com direito a uma reeleição para o período subsequente. Os peritos serão eleitos pelos Estados-Partes, observando-se uma distribuição geográfica equitativa, a representação de diferentes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos, uma representação equilibrada de gênero e a participação de peritos com deficiência. Todos terão direito aos privilégios, facilidades e imunidades dos peritos em missões da ONU, em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Atualmente, são 12 (doze) esses peritos. Entretanto, o artigo 34, § 2º, da Convenção prevê que, quando esta alcance sessenta ratificações, a composição do CRPD deve aumentar para 18 (dezoito) membros. Como a sexagésima ratificação já foi feita, o aumento da composição do CRPD já é possível e deverá ser implementado a partir da próxima eleição do Comitê.

O CRPD deverá examinar os relatórios acerca do cumprimento da Convenção, que os Estados-Partes devem encaminhar periodicamente, ou quando solicitados pelo Comitê. Tais relatórios serão verificados pelo CRPD, que fará as sugestões e recomendações gerais que julgar pertinentes e as transmitirá aos Estados, nos termos do artigo 36 da Convenção.

O CRPD será também competente para examinar, receber e considerar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome deles, que aleguem serem vítimas de violação das disposições da Convenção por Estados-Partes que tenham firmado o Protocolo Adicional à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, como o Brasil.

As condições para a admissibilidade da comunicação constam do artigo 2 do protocolo e são as seguintes:

- » A comunicação não pode ser anônima
- » A comunicação não pode constituir abuso do direito de submetê-las, nem pode ser incompatível com as disposições da Convenção
- » A matéria objeto da comunicação não pode ter sido anteriormente tenha sido examinada pelo Comitê ou não pode ter sido ou estar sendo objeto de outro procedimento de investigação ou de resolução internacional em foro diverso
- » Devem ter sido esgotados os recursos internos, salvo quando a tramitação desses recursos se prolongue injustificadamente, ou seja improvável que se obtenha com eles solução efetiva
- » A comunicação não pode estar precariamente fundamentada ou insuficientemente substanciada
- » Os fatos que motivaram a comunicação devem ter ocorrido antes da entrada em vigor do Protocolo para o Estado Parte objeto da comunicação ou podem constituir fatos anteriores, mas que continuem ocorrendo após aquela data

A comunicação será apreciada de acordo com os artigos 3 a 7 do Protocolo. O processo pertinente inclui, inicialmente, a apresentação da petição em caráter confidencial, devendo o Estado concernente submeter por escrito ao Comitê, no prazo de até seis meses, as explicações ou declarações pertinentes, esclarecendo a questão objeto de reclamação e a eventual solução adotada. A qualquer momento, e antes de decidir acerca do mérito dessa comunicação, o Comitê poderá transmitir ao Estado um pedido para que este adote as medidas cautelares necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à(s) vítima(s) da violação alegada. Ao final, o Comitê enviará suas sugestões e recomendações, se houver, ao Estado e ao requerente.

O Comitê poderá também examinar, confidencialmente, informações confiáveis de que um Estado está cometendo violação grave ou sistemática de direitos estabelecidos na Convenção. Para tanto, o CRPD poderá inclusive promover uma visita de investigação ao Estado pertinente, com a autorização deste. Ao final, o Comitê comunicará os resultados desse exame ao Estado, acompanhados de eventuais comentários e recomendações, e este, dentro do período de seis meses após o recebimento desses resultados, comentários e recomendações, submeterá suas observações ao Comitê.

Por fim, a Convenção prevê que se realizará a cada dois anos, ou em momento a ser decidido pelos signatários, a Conferência dos Estados Partes, "a fim de considerar matérias relativas à implementação" desse tratado, a ser convocada pelo Secretário-Geral da ONU (art. 40).

2.3.8. Órgãos jurisdicionais

Até o momento, ainda não existe um tribunal internacional aberto à participação de qualquer Estado do mundo que, de maneira expressa, esteja voltado especificamente a promover a aplicação das normas internacionais de direitos humanos do Sistema Global.

Entretanto, já há uma corte que pode atuar nessa área, que é o Tribunal Penal Internacional (TPI), criado pelo Estatuto de Roma de 1998, que visa, precipuamente, a processar e a julgar indivíduos que tenham cometido os chamados "crimes internacionais", que são aqueles atos ilícitos, tipificados nesse Estatuto, que se revestem "de maior gravidade", que tenham "alcance internacional" e que incluem atos atentatórios aos direitos humanos, como os crimes de genocídio e de guerra e os crimes contra a humanidade²¹.

No entanto, o TPI ainda não está aberto a examinar todas as causas envolvendo direitos humanos, mas apenas aquelas de maior gravidade e de alcance internacional, como informamos acima. Outrossim, o TPI não é proclamado especificamente como corte internacional de direitos humanos, nem pela doutrina nem por seus próprios instrumentos constitutivos.

Em todo caso, o TPI pode contribuir para a aplicação das normas de direitos humanos do Sistema Global nas situações sobre as quais tem competência.

A Corte Internacional de Justiça (CIJ) também pode atuar no exame de conflitos que envolvam normas de direitos humanos do Sistema Global. Entretanto, a Corte aceita como partes em processos apenas Estados soberanos. Ademais, a CIJ não é órgão especializado das Nações Unidas para o acompanhamento apenas de matérias referentes a direitos humanos, funcionando, na realidade, como principal órgão jurisdicional do Sistema da ONU, competente, fundamentalmente, para conhecer de qualquer controvérsia que envolva tema de Direito Internacional²².

3. QUADROS SINÓTICOS

Quadro 1. Principais tratados do Sistema Global e alguns dos temas tutelados

TRATADO	TEMAS PRINCIPAIS
Carta das Nações Unidas	<ul style="list-style-type: none"> A proteção universal e efetiva dos direitos humanos é um dos objetivos da ONU e de seus órgãos: arts. 1º, § 3º, e 55
Declaração Universal dos Direitos Humanos	<ul style="list-style-type: none"> Universalidade, igualdade e não-discriminação: arts. 1, 2 e 7 Deveres: arts. 1º e 29 Direito à vida, à liberdade e à segurança: art. 3 Direito de ir e vir e proibição da prisão arbitrária: arts. 9 e 13

21. O rol de tais atos encontra-se listado entre os artigos 6 a 8 do Estatuto de Roma.

22. A respeito da competência da CIJ, ver o artigo 36 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça.

TRATADO	TEMAS PRINCIPAIS
Declaração Universal dos Direitos Humanos	<ul style="list-style-type: none"> Liberdade de pensamento, de consciência, de religião, de expressão e de associação: arts. 18-20 Integridade pessoal: art. 5 Asilo: art. 14 Nacionalidade: art. 15 Proteção da vida privada: art. 12 Família: art. 14 Propriedade: art. 17 Trabalho: arts. 4, 23 e 24 Direitos políticos: art. 21 Qualidade de vida: arts. 22 e 25 Educação e cultura: arts. 26 e 27 Processo judicial: arts. 8, 10 e 11
Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos	<ul style="list-style-type: none"> Autodeterminação dos povos: art. 1º Igualdade e proteção das minorias: arts 3, 26 e 27 Direitos de crise: art. 4 Regulamentação da pena de morte: art. 6 Trabalhos forçados: art. 8 Prisão: arts. 9-11 Direito processual e garantias processuais: arts. 14-15 Liberdade de pensamento, de consciência, de religião, de expressão e de associação: arts. 18-22 Proteção da família e da criança: arts. 23-24
Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	<ul style="list-style-type: none"> Não-discriminação: arts. 2 e 3 Trabalho, previdência social e liberdade sindical: arts. 6-9 Proteção da família, da maternidade e da criança: art. 10 Qualidade de vida e segurança alimentar: art. 11 Saúde: art. 12 Educação: art. 13
Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio	<ul style="list-style-type: none"> Conceito de genocídio: art. 2 Outros atos ilícitos correlatos ao genocídio: art. 3 Responsabilidade: art. 4 Genocídio e extradição: art. 7
Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial	<ul style="list-style-type: none"> Conceito de discriminação racial: art. 1º, § 1º Atos que não configuram discriminação racial: art. 1º, §§ 2º, 3º e § 4º Ação afirmativa: art. 1º, § 4º Combate à propaganda e a organizações racistas: art. 4 Educação contra o preconceito: art. 7

TRATADO	TEMAS PRINCIPAIS
Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher	<ul style="list-style-type: none"> • Conceito de discriminação contra a mulher: art. 1º • Medidas contra a discriminação: arts. 2, 3 e 5 • Ação afirmativa: art. 4, § 1º • Educação e trabalho da mulher: arts. 10 e 11 • Saúde da mulher: art. 12 • Proteção da mulher rural: art. 14
Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes	<ul style="list-style-type: none"> • Conceito de tortura: art. 1º • Combate à tortura e jurisdição estatal: arts. 5-7 • A tortura e sua relação com a extradição, a expulsão e a deportação: arts. 3 e 8 • Tortura e prova no processo judicial: art. 15 • O Estado e o combate à tortura: arts. 9-14
Convenção sobre os Direitos da Criança	<ul style="list-style-type: none"> • Conceito de criança: art. 1º • Princípio dos interesses superiores da criança: art. 3 • Crianças e país: arts. 5, 9, 10, 14, 18 e 27 • Liberdades das crianças: arts. 12-16 • Qualidade de vida das crianças: arts. 23-27 • Educação: arts. 28 e 29 • Adoção: art. 21 • Infrações penais: art. 40
Declaração e Programa de Ação de Viena	<ul style="list-style-type: none"> • Reafirmação do caráter prioritário da proteção dos direitos humanos • Visão antropocêntrica dos direitos humanos • Importância da ação dos Estados, da cooperação internacional e do reforço aos mecanismos internacionais de proteção em prol da promoção dos direitos humanos • Reafirmação da universalidade dos direitos humanos: arts. 1º e 5 • Indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos: art. 5 • A promoção internacional dos direitos humanos deve levar em conta os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas e o Direito Internacional: art. 7 • Interdependência das noções de democracia, desenvolvimento e respeito aos direitos humanos: art. 8 • Autodeterminação dos povos: art. 2 • Direito ao desenvolvimento: arts. 10, 12 e 14 • Meio ambiente: 11 • Discriminação racial: 15

TRATADO	TEMAS PRINCIPAIS
Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos	<ul style="list-style-type: none"> • Regras de aplicação geral: arts. 6-55 e 71-81 • Regras de aplicação especial: arts. 56-70 e 82-95
Protocolo de Prevenção, Supressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças	<ul style="list-style-type: none"> • Conceito de tráfico de pessoas: art. 3 • Âmbito de aplicação da Convenção: arts. 4 e 5 • Proteção e repatriação das vítimas: arts. 6-8 • Prevenção: art. 9 • Controle de fronteiras e documentos: arts. 11-13
Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo	<ul style="list-style-type: none"> • Conceito de portador de deficiência e objetivo da Convenção: art. 1 • Termos importantes: art. 2 • Princípios: art. 3 • Obrigações estatais gerais: art. 4, 31 e 33 • Direitos: arts. 5-30 • Cooperação internacional: art. 32 • Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD): arts. 34-40 e Protocolo Facultativo

Quadro 2. Principais órgãos do Sistema Global

ÓRGÃO	INFORMAÇÕES IMPORTANTES
Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR)	<ul style="list-style-type: none"> • Mais alto órgão da ONU encarregado da promoção dos direitos humanos • Funções principais: no mais alto nível político, proteger os direitos humanos no mundo e liderar os esforços das Nações Unidas nesse sentido • Deve oferecer apoio aos órgãos da ONU voltados à proteção dos direitos humanos e coordenar suas funções • Deve dar apoio aos Estados na aplicação das normas de direitos humanos • Deve trabalhar na prevenção das violações dos direitos humanos e na promoção da cooperação internacional na matéria • Dimensões do trabalho do OHCHR: elaboração de novas normas, monitoramento e aplicação dos tratados de direitos humanos • Chefe: Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, mais alto funcionário da ONU especificamente dedicado ao tema
Conselho de Direitos Humanos (UNHRC/CDH)	<ul style="list-style-type: none"> • Sucessor da antiga Comissão de Direitos Humanos da ONU • Função principal: promover o respeito universal aos direitos humanos

ÓRGÃO	INFORMAÇÕES IMPORTANTES
Conselho de Direitos Humanos (UNHRC/CDH)	<ul style="list-style-type: none"> • Deve acompanhar o cumprimento dos tratados de direitos humanos e coordenar as ações dos órgãos das Nações Unidas na área • Pode examinar casos de violações dos direitos humanos • Pode emitir recomendações a respeito da aplicação dos tratados de direitos humanos • Emprega o mecanismo do "exame periódico universal" e os chamados "procedimentos especiais" • Não aceita petições individuais

Quadro 3. Principais órgãos de tratados do Sistema Global

ÓRGÃO	INFORMAÇÕES IMPORTANTES
Comitê de Direitos Humanos	<ul style="list-style-type: none"> • Deve monitorar a aplicação do Pacto dos Direitos Civis e Políticos • Regulamentação: Pacto dos Direitos Civis e Políticos (arts. 28-45) e respectivo Protocolo Facultativo • Deve examinar os relatórios referentes à aplicação do Pacto que os Estados são obrigados a encaminhar periodicamente • Pode examinar denúncias de Estados contra Estados e petições individuais • Condições para o exame de denúncias entre Estados: reconhecimento da competência do Comitê por ambas as partes, esgotamento dos recursos internos, apresentação de reclamação prévia diretamente ao Estado interessado e que o Estado denunciado não tenha respondido à essa reclamação dentro de até seis meses • Condições para o exame de petições individuais: inclusão do Estado reclamado dentre as partes do Protocolo Facultativo, esgotamento dos recursos internos, inexistência de litispendência internacional e comunicação escrita • Competente para emitir as chamadas "recomendações finais" e "observações gerais"
Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	<ul style="list-style-type: none"> • Deve monitorar a aplicação do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais • Regulamentação: Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (arts. 16-25) e Resolução 1985/17, do ECOSOC • Competências e procedimentos semelhantes aos do Comitê de Direitos Humanos • Não permite denúncias de Estados contra Estados nem petições individuais • É vinculado ao ECOSOC, ao qual deve dirigir relatórios periódicos e recomendações, que eventualmente serão encaminhadas a outros órgãos do sistema das Nações Unidas

ÓRGÃO	INFORMAÇÕES IMPORTANTES
Comitê para Eliminação da Discriminação Racial (CERD/CEDR)	<ul style="list-style-type: none"> • Deve monitorar a aplicação da Convenção Internacional contra a Discriminação Racial • Regulamentação: Convenção Internacional contra a Discriminação Racial (arts. 8-16) • Deve examinar os relatórios que os Estados são obrigados a enviar periodicamente • Emprega o mecanismo das "denúncias preventivas", para evitar violações de direitos por conta de discriminação racial • Recebe denúncias de Estados contra Estados e comunicações individuais, em procedimento semelhante ao do Comitê de Direitos Humanos • Procedimento das denúncias entre Estados: arts. 9 a 13 da Convenção Internacional contra a Discriminação Racial • Procedimento das comunicações individuais: art. 14 • Manifesta-se por meio de recomendações e "observações gerais" e organiza "discussões temáticas"
Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW)	<ul style="list-style-type: none"> • Deve monitorar a aplicação da Convenção Internacional contra a Discriminação contra a Mulher • Regulamentação: Convenção Internacional contra a Discriminação Racial (arts. 17-22) e respectivo Protocolo Facultativo • Pode examinar comunicações individuais, nos termos do Protocolo Facultativo, que são semelhantes aos requisitos para análise de comunicações individuais no Comitê de Direitos Humanos
Comitê para os Direitos da Criança (CRC)	<ul style="list-style-type: none"> • Deve monitorar a aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança e dos respectivos Protocolos Facultativos • Regulamentação: Convenção sobre os Direitos da Criança (arts. 43-45) • Deve examinar os relatórios que os Estados são obrigados a enviar periodicamente • Não pode examinar comunicações individuais
Comitê contra a Tortura (CAT) e Subcomitê de Prevenção	<ul style="list-style-type: none"> • CAT: deve monitorar a aplicação da Convenção contra a Tortura • Regulamentação das atividades do CAT: Convenção contra a Tortura, arts. 17-24 • Deve examinar os relatórios que os Estados são obrigados a enviar periodicamente e pode investigar práticas sistemáticas de tortura • Recebe denúncias de Estados contra Estados e comunicações individuais, em procedimento semelhante ao do Comitê de Direitos Humanos • Subcomitê de Prevenção: criado pelo Protocolo Facultativo, estabelece um sistema de visitas regulares para prevenir a tortura

ÓRGÃO	INFORMAÇÕES IMPORTANTES
Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD)	<ul style="list-style-type: none"> • Deve promover a aplicação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova Iorque) • Regulamentação: artigos 34 a 40 da Convenção de Nova Iorque e respectivo Protocolo Adicional • Deve examinar os relatórios acerca do cumprimento da Convenção, que os Estados-Partes deverão encaminhar periodicamente, ou quando solicitados pelo Comitê • Pode examinar comunicações de pessoas ou grupos de pessoas relativas à inobservância do tratado, mas apenas quando o Estado onde a violação ocorreu for parte do Protocolo Facultativo • Pode examinar situações de violação da Convenção de que venha a ter conhecimento (arts. 6 e 7 do Protocolo Adicional) • O Brasil celebrou Protocolo Adicional e, portanto, encontra-se submetido a seus procedimentos

4. QUESTÕES

► Julgue o item seguinte, respondendo "certo" ou "errado":

- (Defensor Público da União - 2007) O Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais não prevê o direito de petição da vítima de violação dos direitos nele protegidos ao comitê criado pelo próprio pacto.
- (MPT - 2008 - ADAPTADA) Sobre o sistema de promoção e proteção dos direitos humanos, assinale a alternativa INCORRETA:
 - apesar de a Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU prever em seu texto direitos civis e políticos ao lado dos direitos sociais, econômicos e culturais, foram aprovados dois pactos internacionais distintos, o que acabou criando embaraços para os defensores da indivisibilidade dos direitos humanos, especialmente num contexto de guerra fria.
 - a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 da ONU não constitui, sob o ponto de vista formal, instrumento jurídico vinculante, em termos gerais, embora, no aspecto material, venha sendo utilizada como importante elemento de interpretação dos tratados e convenções internacionais e como fonte de inspiração para a aprovação e interpretação das normas internas dos Estados.
 - a separação dos direitos civis e políticos, de um lado, e dos direitos sociais, econômicos e culturais, de outro, levou a doutrina a abandonar a tese da interdependência entre essas duas categorias de direitos.
 - o Pacto de Direitos Civis e Políticos da ONU consagra alguns valores alusivos à dignidade da pessoa do trabalhador como a proibição de escravidão, de servidão e de trabalhos forçados, além de garantir o direito de fundar sindicatos.
- (Defensoria Pública - SP - 2007) Muito se discute no Brasil a respeito da redução da maioridade penal, supostamente capaz de inibir o cometimento de práticas criminosas por jovens. A respeito do tema, a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU), estabelece o conceito de "criança", o qual aplica-se:
 - apenas às pessoas com idade inferior a quatorze anos, a não ser quando por lei do Estado-parte a maioridade seja determinada com idade mais baixa.

- a todas as pessoas com idade inferior a dezoito anos, sendo vedado ao Estado-parte da Convenção fixá-la abaixo deste limite.
 - apenas às pessoas com idade inferior a quatorze anos, sendo vedado ao Estado-parte da Convenção fixá-la abaixo deste limite.
 - a todas as pessoas com idade inferior a dezoito anos, a não ser quando por lei do Estado-parte a maioridade seja determinada com idade mais baixa.
 - às pessoas jovens conforme definido pela legislação do Estado-parte
- (Defensoria Pública - SP - 2006) Segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a taxa de analfabetismo é de 17,2% no país. Entre brancos é de 10,6%, mas sobe para 25,2% entre pardos e 28,7% entre negros. Em 1998, o rendimento médio era de 5,6 salários mínimos entre brancos, mais que o dobro do rendimento de pardos (2,61) e negros (2,71). Mesmo quando estudam mais, negros e pardos têm mais dificuldade de aumentar os salários, diz o IBGE. Para cada ano de estudo a mais, brancos elevam a renda em 1,25 salário mínimo. Já a renda de negros e pardos cresce 0,53 salário para cada ano a mais de estudo. (Jornal Folha de São Paulo, Caderno Cotidiano - 05.06.2001)
Relacionando tal realidade com as previsões da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (ONU, 1965), é correto afirmar que este tratado:
 - autoriza a introdução de medidas especiais destinadas a assegurar o progresso adequado de grupos raciais ou étnicos.
 - considera discriminatória a tomada de medidas especiais destinadas a assegurar o progresso adequado de grupos raciais ou étnicos.
 - determina que o Estado-parte complemente anualmente a renda dos membros dos grupos raciais ou étnicos prejudicados.
 - contém apenas normas relativas a violações às liberdades individuais e não sobre condições econômicas e sociais.
 - não se aplica ao Brasil por ser anterior à Constituição de 1988.
 - (Defensoria Pública - SP - 2006) Segundo a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (ONU, 1984), para a caracterização da tortura é relevante:
 - sua finalidade e irrelevante a intensidade do sofrimento causado.
 - que seja praticada por funcionário público e irrelevante sua finalidade.
 - a finalidade do ato e irrelevante o local onde ocorre.
 - que o sofrimento seja agudo e irrelevante a qualidade de quem a pratica.
 - o local onde ocorre e irrelevante a intensidade do sofrimento causado.
- Julgue os seguintes itens, marcando "certo" ou "errado"
- (MPT - 2009 - ADAPTADA) Para os fins da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, ressalvado seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural, e civil ou qualquer outro campo.
 - (MPT - 2009 - ADAPTADA) Dentre as disposições contidas no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, encontra-se o reconhecimento do direito ao salário equitativo e a uma remuneração igual por trabalho de igual valor, sem qualquer distinção.
 - (MPT - 2009) Assinale a alternativa INCORRETA quanto à Convenção sobre os Direitos da Criança:
 - Os Estados-Partes devem adotar as medidas necessárias para impedir a exploração de crianças em espetáculos ou materiais pornográficos.

- b) Os Estados-Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.
- c) Fica limitada a jornada de trabalho ao mínimo de oito horas diárias, com uma hora de intervalo, salvo legislação nacional mais benéfica.
- d) Considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes.
- e) Não respondida.

9. (Defensoria Pública – SP/ 2010) Assinale a alternativa INCORRETA quanto à Convenção sobre os Direitos da Criança:

A Lei Complementar no 132, de 7 de outubro de 2009, ao introduzir alterações na Lei Complementar Federal no 80, de 12 de janeiro de 1994, estabeleceu como função institucional da Defensoria Pública, “representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos”. Considere os seguintes órgãos do sistema das Nações Unidas:

- I. Comitê de Direitos Humanos.
 II. Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais.
 III. Comitê sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher.
 IV. Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Tendo em conta os instrumentos internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil e seus respectivos mecanismos de monitoramento, os órgãos que admitem o processamento de comunicação individual formulada contra o Brasil são:

- a) I, II e III, somente.
 b) I, II e IV, somente.
 c) I, III, e IV, somente.
 d) II, III e IV, somente.
 e) I, II, III e IV

► Julgue os seguintes itens, marcando “certo” ou “errado”.

10. (Defensor Público da União – 2010) A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, apesar de ter natureza de resolução, não apresenta instrumentos ou órgãos próprios destinados a tornar compulsória sua aplicação.
11. (Defensor Público da União – 2010) Entre os diversos órgãos especializados que tratam da proteção dos direitos humanos, inclui-se a Corte Internacional de Justiça, órgão das Nações Unidas cuja competência alcança não só os Estados, mas também quaisquer pessoas físicas e jurídicas, as quais podem encaminhar suas demandas diretamente à Corte.
12. (Defensor Público – São Paulo – 2010 – ADAPTADA) No direito à liberdade de expressão, um dos direitos previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1990, inclui-se a liberdade de procurar, receber e divulgar, independentemente de fronteiras, informações e ideias de todo tipo, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.
13. (Defensoria Pública – SP/ 2010) Considere as seguintes afirmações:
- I. O Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos, criado a partir de recomendação da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, tem por função coordenar as atividades desenvolvidas pelos demais órgãos da ONU a respeito do tema.

- II. O Comitê de Direitos Humanos, criado pela Carta das Nações Unidas, tem por função produzir relatórios sobre a situação dos direitos humanos nos países integrantes da ONU.
- III. A Comissão de Direitos Humanos, recentemente extinta, foi responsável pela redação dos principais tratados de direitos humanos das Nações Unidas e por desenvolver o sistema de “relatores especiais”.
- IV. O Conselho de Direitos Humanos, criado pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, tem por função receber denúncias de violação dos direitos previstos naquele instrumento das Nações Unidas.

Estão corretas SOMENTE as afirmações

- a) I e II.
 b) I e III.
 c) II e III.
 d) II e IV.
 e) III e IV.

14. (TRF – 3ª Região – Juiz Federal – 2010) A Declaração Universal dos Direitos Humanos fundada no reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana, reconhece como direito inalienável do Homem, exceto:

- a) O direito à instrução, sendo a instrução elementar obrigatória.
 b) O direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis.
 c) O direito à proteção à minoria étnica e religiosa, assim entendida como os imigrantes residentes em determinado Estado.
 d) O direito de participar livremente da vida cultural da comunidade.

GABARITO

QUESTÃO	GABARITO OFICIAL	FUNDAMENTAÇÃO	TÓPICOS DO CAPÍTULO	EVENTUAL OBSERVAÇÃO ELUCIDATIVA
1	C	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, arts. 16-25	2.3.2	
2	C	a) Doutrina	1.2	Em todo caso, os direitos humanos não deixaram de ser vistos como indivisíveis
		b) Doutrina	1.2	Sob um ponto de vista mais alinhando com a atual relevância dos direitos humanos, a Declaração já tem força vinculante, embora realmente não seja um tratado
		c) Doutrina	1.2	Os direitos humanos não deixaram de ser vistos como indivisíveis
		d) Pacto dos Direitos Civis e Políticos, arts. 8 e 22	1.3	

QUESTÃO	GABARITO OFICIAL	FUNDAMENTAÇÃO	TÓPICOS DO CAPÍTULO	EVENTUAL OBSERVAÇÃO ELUCIDATIVA
3	D	a) Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 1º	1.9	A idade indicada pela Convenção é de 18 anos
		b) Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 1º	1.9	O Estado pode fixar a idade que define a criança abaixo do limite de 18 anos
		c) Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 1º	1.9	-
		d) Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 1º	1.9	-
		e) Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 1º	1.9	-
4	A	a) Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, art. 1º, § 4º	1.6	A norma prevê exatamente a possibilidade das chamadas "ações afirmativas"
		b) Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, art. 1º, § 4º	1.6	A norma determina exatamente que tais medidas não são consideradas discriminatórias
		c) Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial	1.6	Não há previsão para tal medida na Convenção
		d) Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial	1.6	A Convenção abrange várias dimensões dos direitos humanos
		e) Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial e doutrina	1.6	A Convenção, por ser plenamente compatível com a atual Constituição Federal, foi plenamente recepcionada por esta

QUESTÃO	GABARITO OFICIAL	FUNDAMENTAÇÃO	TÓPICOS DO CAPÍTULO	EVENTUAL OBSERVAÇÃO ELUCIDATIVA
5	C	a) Convenção contra a Tortura, art. 1º	1.8	O sofrimento deve ser agudo. Dessa forma, sua intensidade é relevante
		b) Convenção contra a Tortura, art. 1º	1.8	A finalidade, como obter informações, é relevante
		c) Convenção contra a Tortura, art. 1º	1.8	-
		d) Convenção contra a Tortura, art. 1º	1.8	A qualidade de quem o pratica é relevante
		e) Convenção contra a Tortura, art. 1º	1.8	O sofrimento deve ser agudo. Dessa forma, sua intensidade é relevante
6	E	Convenção Internacional contra a Discriminação contra as Mulheres, art. 1º	1.7	A discriminação caracteriza-se como tal independentemente do estado civil da mulher
7	C	Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 7º, "a", "i"	1.4	-
8	C	a) Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 34	1.9	-
		b) Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 32, § 1º	1.9	-
		c) Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 32, § 2º, "b"	1.9	A Convenção não estabelece jornada de trabalho: apenas fixa a obrigação de os Estados definirem horários de trabalho
		d) Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 1º	1.9	-
		e) -	1.9	-
9	C	l) Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos, arts. 28 a 45, e Protocolo Facultativo ao Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos	2.3.1	-

QUESTÃO	GABARITO OFICIAL	FUNDAMENTAÇÃO	TÓPICOS DO CAPÍTULO	EVENTUAL OBSERVAÇÃO ELUCIDATIVA
9	C	II) Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, arts. 16 a 27	2.3.2	Não há, portanto, possibilidade de petição individual nesse tratado
		III) Convenção Internacional contra a Discriminação contra a Mulher, arts. 17 a 22	2.3.4	É normal que órgãos de tratados nos quais haja a possibilidade de peticionamento individual sejam regulados por Protocolos Facultativos, o que não é, porém, o caso do CEDAW
		IV) Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Protocolo Facultativo	2.3.7	-
10	C	Declaração Universal dos Direitos Humanos	1.2	-
11	E	Art. 34, § 1º	2.3.2	Somente Estados podem ser partes em processos na CIJ. Ademais, a Corte não é órgão especializado em matéria de direitos humanos
12	C	Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 13, § 1º	1.9	-
13	B	I) Resolução 48/141 da Assembleia-Geral da ONU, de 1993	2.1	-
		II) Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos, artigos 28 a 45	1.1 e 2.3.1	O Comitê foi criado pelo Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos, não pela Carta da ONU, a qual, de resto, não criou nenhum órgão encarregado diretamente do monitoramento dos compromissos internacionais em direitos humanos
		III) Resolução 60/251 da Assembleia-Geral da ONU, de 2006	2.2	-
		IV) Resolução 60/251 da Assembleia-Geral da ONU, de 2006	2.2	O Pacto criou o Comitê, não o Conselho

QUESTÃO	GABARITO OFICIAL	FUNDAMENTAÇÃO	TÓPICOS DO CAPÍTULO	EVENTUAL OBSERVAÇÃO ELUCIDATIVA
14	C	a) Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 26	1.2	-
		b) Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 25	1.2	-
		c) Declaração Universal dos Direitos Humanos e Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos, art. 27	1.2 e 1.3	O direito das minorias é expressamente garantido no Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos
		d) Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 27	1.2	-